



ATA 591/2021

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2021, no auditório do IPASEM, às 8h, em 1ª chamada, reuniram-se para reunião extraordinária, presencialmente, os seguintes participantes: membros do Conselho Deliberativo do IPASEM, Fábio Lubke Becker, Janice Rosane Campanhoni, João André da Silva e Sandro André Barbosa da Silva; Diretora-Presidente do IPASEM, Maria Cristina Schmitt; Diretora de Administração do IPASEM, Márcia Elizabet Wiltgen Klein; e Gestor Público do IPASEM, Nicolás Gerardo Goeckler Alves. Participaram de forma virtual, via Google Meet, os seguintes membros do Conselho Deliberativo: Juliana Almeida, na qualidade de Presidente, Ângelo Cesar Kornalewski, Simone Goularte Pereira, Márcia Fernandes e Luciana Andréia Martins; e também o Coordenador Jurídico do IPASEM, Dr. Lucas do Nascimento. 01) A Presidente do Conselho, Juliana Almeida, inicia a reunião dando as boas-vindas a todos. Inicialmente, o Conselheiro Sandro pede a palavra para esclarecer uma situação constrangedora que ocorreu na reunião do Conselho de ontem, afirmando que não tem nada pessoal contra a pessoa do Dr. Lucas do Nascimento, coordenador jurídico do IPASEM, e que preza pelo tratamento impessoal entre as partes. A Conselheira Juliana solicita que registre em ata seu desconforto em relação à tentativa de transferência de responsabilidade por parte do conselheiro à assessoria jurídica do IPASEM quanto à situação da isenção ilegal de coparticipação. A Conselheira Simone também registra seu desconforto e menciona que a LCM nº 2204/2010, ao prever as atribuições do coordenador jurídico do IPASEM, determina que cabe a ele dentre outras atribuições, dar execução às determinações estabelecidas pela Diretoria e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições pela mesma delegadas, ou seja, que a assessoria jurídica é órgão consultivo e age mediante provocação, e que os membros da assessoria jurídica sempre estão à disposição para colaborar com o Conselho Deliberativo. A Diretora Maria Cristina também registra seu desconforto em relação à situação ocorrida na data de ontem e que a assessoria jurídica do IPASEM está sempre à disposição para auxiliar tanto a direção quanto o Conselho Deliberativo. O Conselheiro Sandro reitera que não tem nada pessoal em relação ao coordenador jurídico e que continuará fazendo questionamentos à assessoria jurídica sobre assuntos que entender pertinentes inerentes ao Conselho Deliberativo e ao IPASEM como um todo. O Coordenador Jurídico agradece a fala do conselheiro Sandro, vez que se esclareceu uma situação constrangedora ocorrida na reunião do Conselho na data de ontem e rechaça falas irônicas e acusações do referido Conselheiro no sentido que a permanência na irregularidade da isenção da coparticipação seria de responsabilidade da assessoria



ria jurídica do IPASEM, pois como já restou esclarecido na reunião de ontem a assessoria jurídica presta consultoria ao IPASEM, não tendo poder de decisão, e que tão logo provocada sobre a isenção de coparticipação exarou parecer no sentido da ilegalidade da isenção concedida, além de afirmar que no seu entendimento a dinâmica de troca de acusações é improdutiva. A Conselheira Luciana pondera que os participantes das reuniões sejam mais tolerantes em suas falas e em relação ao posicionamento dos demais, e afirma que se sentiu desconfortável em relação ao curto espaço de tempo entre o envio dos materiais e a reunião ordinária de ontem, bem como em relação ao envio de minuta pronta das alterações na Resolução nº 05/2012, sugerindo que esses assuntos sejam abordados previamente. Além disso, sugeriu que as reuniões do Conselho observem um determinado teto de horário para que não se estendam nos mesmos moldes da reunião de ontem e que, caso não se conclua no dia, que seja postergado o restante da reunião para outro dia. A Conselheira Márcia registra que no seu entendimento, durante a reunião de ontem, o Conselheiro Sandro não teve a intenção de ofender o coordenador jurídico do IPASEM, mas apenas se expressou mal em sua fala e que a própria Conselheira reconhece sua dificuldade em entender determinados termos jurídicos. **02)** Superado esse assunto, a Presidente do Conselho solicita aos Conselheiros o acesso à ata da reunião ordinária de ontem, 24/05/2021, previamente à assinatura por parte dos Conselheiros, a fim de dar o imediato andamento das deliberações nela constantes. Colocada a solicitação em deliberação, foi **aprovada por unanimidade**. **03)** Passado ao item da pauta que trata da “apreciação e deliberação dos assuntos pertinentes à assembleia geral extraordinária de cotistas do fundo de investimento em direitos creditórios Trendbank Banco de Fomento Multisetorial, agendada para o dia 27 de maio de 2021, conforme convocação e documentos em anexo”. Inicialmente, o gestor público do IPASEM, Nicolás Goeckler, prestou esclarecimentos aos Conselheiros sobre o assunto, contextualizando o investimento feito pelo IPASEM nos anos de 2010 e 2011 no Fundo Trendbank, posteriormente considerado fraudulento, bem como a situação atual desse Fundo. Adiante, Dr. Lucas, coordenador jurídico do IPASEM, esclarece que esse investimento foi objeto de apontamento por parte do TCE em anos anteriores, em especial no exercício de 2014, em razão de irregularidades apontadas nesse Fundo, cujo julgamento foi proferido em setembro/2020 no sentido de que o IPASEM deveria envidar todos os esforços para sair do Fundo Trendbank. Afirma que essa decisão foi objeto de recurso por parte do IPASEM, o qual pende de julgamento. Dr. Lucas esclarece que a defesa dos gestores do IPASEM nos processos de contas de gestão perante o TCE, dentre eles o processo referente ao exercício de 2014, era feita por advogados do IGAM, e não pela assessoria jurídica do IPASEM, e que o jurídico do IPASEM o as-



sumiu apenas em 2020, momento em que já haviam sido proferidos dois votos por Conselheiros do TCE/RS, faltando apenas um. Esclarece que após a apresentação de recurso no ano de 2020, sobreveio a primeira proposta para venda de direitos creditórios do Fundo Trendbank e a assessoria jurídica foi convidada pela primeira vez para participar de uma assembleia de cotistas. Dr. Lucas esclarece que em 2020 houve por parte de um investidor uma proposta de compra dos direitos creditórios do Fundo Trendbank, a qual foi apresentada ao Conselho Deliberativo em reunião extraordinária do mês de dezembro/2020, que se posicionou pela venda dos direitos creditórios. Todavia, na assembleia geral de cotistas do Fundo Trendbank, a decisão da maioria dos cotistas foi por não acatar a venda, informação essa confirmada pelo gestor Nicolás. Dr. Lucas esclarece que recentemente houve uma nova proposta de compra de direitos creditórios, apresentada pelo investidor Algarve III Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, a qual será objeto de assembleia de cotistas do Fundo Trendbank no dia 27/05/2021, razão pela qual se fez necessária a reunião extraordinária de hoje. Afirma que as duas opções, seja por vender os direitos creditórios, seja por não vendê-los, apresentam riscos e, juntamente com o gestor Nicolás, os contextualiza aos conselheiros. Além disso, Dr. Lucas apresenta as diferenças entre a proposta apresentada no ano de 2020 e a apresentada recentemente pelo novo investidor, afirmando que proferiu parecer jurídico sobre essa nova proposta, opinando por sua não aceitação, cujos argumentos encontram-se explanados em seu parecer. Dr. Lucas passa à leitura do parecer emitido pela empresa BRPP, gestora do Fundo Trendbank. Ao final da explanação, por todo o exposto e pelos problemas jurídicos identificados, especialmente considerando o conflito de interesses apontado pela gestora do Fundo e os riscos patrimoniais daí decorrentes ao Instituto, Dr. Lucas recomenda ao Conselho Deliberativo não aceitar a proposta apresentada, com o que o Gestor Nicolás concorda. Em seguida, o Gestor Nicolás informa que na data de hoje, 25/05/2021, recebeu e-mail da administradora do Fundo, o qual será anexado à presente ata, informando que foi prorrogada a data da assembleia de cotistas do Fundo Trendbank para o dia 07/06/2021, mantida a proposta do investidor Algarve. Conselheira Simone questiona o Gestor Nicolás sobre os primeiros passos acerca do plano de liquidação do Fundo Trendbank. Nicolás esclarece que em 2019 foi aprovado em assembleia de cotistas um plano de liquidação do Fundo, prevendo o prazo de 5 anos para liquidação, sendo que neste ínterim o Fundo teria tempo razoável para obtenção de sucesso na ação principal contra os antigos prestadores de serviços do Fundo, ou o recebimento de uma proposta de investidor interessado na aquisição da referida ação ou outros direitos creditórios do Fundo. Nicolás esclareceu ainda que, caso expirado o prazo de 5 anos do plano de liquidação sem



sucesso das ações acima ou aprovação de proposta de investidor, o plano de liquidação poderia ser reavaliado pelos cotistas do Fundo em assembleia. Registra-se a saída da Diretora-Presidente do IPASEM, Sra. Maria Cristina, às 11h25min. Conselheira Luciana questiona ao Dr. Lucas se juridicamente o IPASEM esgotou as possibilidades de busca de informação e de orientação a respeito desse assunto dos investimentos. Dr. Lucas esclarece que não, na medida em que há recurso do IPASEM ao TCE no próprio processo de contas de gestão exercício de 2014. Além disso, nada impede que o IPASEM busque orientação formal junto ao TCE, ou ainda poderia o IPASEM agendar audiência com o MP a fim de informar as medidas que estão sendo adotadas e demonstrar boa vontade na resolução desses problemas. Em razão disso, a Conselheira Luciana sugere ao Dr. Lucas que traga ao Conselho outras possibilidades, caso venham a surgir, e que essas duas alternativas apresentadas sejam provocadas pelo Conselho à Diretoria do IPASEM, com o que os demais concordam. Conselheira Luciana questiona ao gestor Nicolás se administrativamente o IPASEM esgotou as possibilidades de busca de informação e de orientação a respeito desse assunto dos investimentos. Nicolás informa que foram feitas denúncia à CVM sobre a fraude nesses Fundos, envio de relatórios ao TCE sobre o andamento da situação desses Fundos, além de participação em assembleias de cotistas. Em razão disso, a Conselheira Luciana sugere ao gestor Nicolás que traga ao Conselho outras informações sobre o assunto, caso venham a surgir, com o que os demais concordam. Registra-se o retorno da Diretora-Presidente do IPASEM, Sra. Maria Cristina, às 11h50min. Passada à deliberação da proposta de venda de direitos creditórios do Fundo Trendbank apresentada pelo investidor Algarve III, **por unanimidade os Conselheiros votaram contra a proposta**, diante dos fundamentos explanados pela assessoria jurídica e pelo gestor público do IPASEM, do relatório apresentado pela BRPP (gestora do Fundo Trendbank), considerando ainda a necessidade de readequação de cláusulas contratuais para proteção dos interesses do Trendbank, e dados os expressivos riscos jurídicos aos quais se exporia o Instituto nessa hipótese, bem como a brecha que se abriria à produção de ainda maiores danos patrimoniais a esta autarquia, especialmente considerando o conflito de interesses identificado pela Gestora do Fundo. Registra-se a intenção do Conselho Deliberativo do IPASEM, conforme a decisão do TCE no processo de contas de gestão exercício 2014, de dar continuidade à execução do plano de liquidação do Fundo Trendbank, mas que diante das cláusulas da proposta apresentada não se mostra prudente aceitá-la neste momento. 04) Conselheira Juliana sugere que a assessoria jurídica do IPASEM informe o resultado do julgamento das contas de gestão dos exercícios posteriores a 2014 e, caso ainda pendam de julgamento, seja informada a atual situação desses processos. Submetida a



sugestão à deliberação, foi **aprovada por unanimidade.** **05)** Registra-se a solicitação do Conselho à Direção do IPASEM de cópia integral do processo adm. nº 2021.47.500597PA, de 03/05/2021, anexadas a ata da reunião extraordinária do Conselho Deliberativo no mês de dezembro/2020, bem como a degravação da mesma, além do acesso ao plano de liquidação do Fundo Trendbank aprovado em assembleia geral de cotistas em 01/08/2019, além das demonstrações financeiras dos anos de 2019 e 2020 do Fundo Trendbank. **06)** Registra-se o encaminhamento para realização de reunião do Conselho Deliberativo especificamente sobre os investimentos dos Fundos Diferencial e Trendbank e sobre a situação da ação civil pública de improbidade movida pelo Ministério Público em relação a esses investimentos. **07) APROVADA A ATA 591/2021.** Acompanham a referida ata a convocação dos Conselheiros para a reunião extraordinária de hoje; o material de apoio enviado aos Conselheiros no grupo de whatsapp; e o e-mail da administradora do Fundo prorrogando a assembleia de cotistas para a data de 07/06/2021. Nada mais havendo a tratar, encerro a presente ata às 13h, que vai assinada por mim, Márcia Tafarel, na qualidade de secretária, e pelos demais presentes. Os demais participantes a assinarão até sexta-feira, dia 28/05/2021, junto à Direção do IPASEM.

Rogério *Ilup* *Marcia Fernandes*
Paulo Becker *[Signature]*
Jim Pêlo de dit *[Signature]*
[Signature] *[Signature]*
Márcia Tafarel *[Signature]*
[Signature] *Luciana A. Martins*

Aos Membros do Conselho Deliberativo do IPASEM–NH

(Nomeação e posse através dos Decretos Municipais nº 9.513/2020, nº 9.556/2021 e nº 9.580/2021)

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

Data: **25/05/2021**

Horário: às **8h**

PAUTA:

- 1) Apreciação e deliberação dos assuntos pertinentes à Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BANCO DE FOMENTO MULTISETORIAL, agendada para o dia 27 de maio de 2021, conforme convocação e documentos em anexo.

Observações/esclarecimentos:

- A apreciação/deliberação do Conselho Deliberativo, no assunto objeto da pauta, está prevista nas competências elencadas no Art 5º, incisos I e XII da Lei Municipal nº 154/1992;
- A Reunião Extraordinária foi solicitada pela Diretora-Presidente do Instituto (na data de hoje), em consonância com o Art 6º da Lei Municipal nº 154/1992, e por mim convocada, nos termos do mesmo dispositivo legal, atendendo, inclusive, ao prazo estipulado;
- Considerando que a Assembleia será no dia 27/05, temos reunião ordinária no dia 24/05, considerou-se prudente a realização da extraordinária no dia 25/05/2021.
- Considerando, ainda, a complexidade de ambos os assuntos (reunião ordinária e extraordinária), o material técnico de apoio relacionado a cada assunto e as explicações da equipe técnica do IPASEM relacionadas a cada tema, não vislumbra-se possibilidade de inclusão do presente assunto na pauta da reunião ordinária.

- Seguem anexos, como material de apoio técnico, documentos que o Instituto recebeu com a Convocação da Assembleia.

Saudações,

Juliana Almeida
Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH
Decreto Municipal nº 9.571/2021

13:48

Vo) 4G LTE1



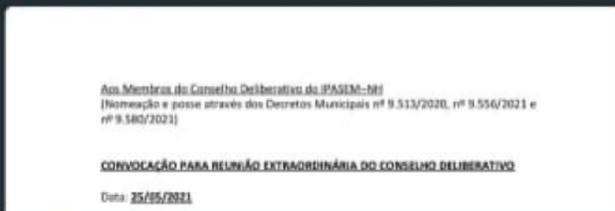
Conselho Deliberativo

Juliana, Simone, +55 51 8180-0005, +55 5...



Boa tarde Conselheiros! Segue convocação para reunião extraordinária e anexos. 17:46

Juliana



Convocação Reunião Extr...

2 páginas • 114 kB • PDF

17:46

+55 51 9352-8204

~Marcia Fernandes

Bhaa eu tenho conselho de classe dia 25

17:47

Juliana



20210427-TS-FIDC Trend...

4 páginas • 266 kB • PDF

17:48

Vamos aguardar a manifestação de todos quanto à data 17:52

Juliana



Proposta de Aquisição de Direitos Creditórios de Ação Judicial



Digite uma mensagem



13:49

Vo) 4G LTE1



Conselho Deliberativo

Juliana , Simone, +55 51 8180-0005, +55 5...



Juliana



Parecer BRPP 06_05_202...

10 páginas • 282 kB • PDF 17:55

Juliana



Manifestação de Voto AG...

1 página • 159 kB • PDF 17:56

Juliana



Relatório 5_5_2021-3-1-2...

6 páginas • 381 kB • PDF 17:58

Juliana



Relatório FIDC Trendbank...

17:58



Digite uma mensagem



Juliana

🗑️ *Essa mensagem foi apagada* 18:00

Juliana



PDF Trendbank - Comunicado...

3 páginas • 195 kB • PDF 18:01

O arquivo que apaguei estava repetido 18:03

3 13:50 ✓

Juliana

Bom dia Conselheiros! Segue o único arquivo que faltava, referente à pauta da reunião extraordinária, o qual não enviei ontem por apresentar erro ao fazer "download". Hoje consegui resolver e segue arquivo: 10:02

Juliana

➡ *Encaminhada*

📄 Relatório Trendban... ⬇

PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS
TERMOS E CONDIÇÕES

1. **Transação:** Cessão dos Direitos Creditórios, abaixo definidos, pelo Cedente a um Fundo (“FIDC-NP”, abaixo referido), tudo conforme abaixo descrito.
2. **Titular dos Direitos Creditórios (“Cedente”):** FIDC TREND BANK BANCO DE FOMENTO – MULTISSETORIAL, com sede na Praia de Botafogo, 228/907, Rio de Janeiro – RJ e inscrito no CNPJ nº 08.927.488/0001-09, neste ato representado por seu administrador, PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO, com sede na Praia de Botafogo, 228, 9º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22250-906 e inscrito no CNPJ nº 45.246.410/0001-55, e por seu gestor, BRPP GESTÃO DE PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA., com sede na Rua Surubim, 373, Sala 12, Capital do Estado de São Paulo, CEP 04.571-050 e inscrita no CNPJ nº 22.119.959/0001-83, neste ato representada na forma de seu contrato social.
3. **Cessionário:** ALGARVE III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, Capital do Estado de São Paulo, CEP 04538-132, inscrito no CNPJ nº 35.159.296/0001-72.
4. **Direitos Creditórios:** direitos e créditos de titularidade da Cedente, oriundos da:
 - (i) Ação Ordinária nº 1106354-04.2015.8.26.0100 (“Ação Judicial”), ajuizada em face de TREND BANK S.A. BANCO DE FOMENTO; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; DEUTSCHE BANK S.A. – BANCO ALEMÃO e Outros, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;
 - (ii) Execução de título extrajudicial nº 1022156-34.2015.8.26.0100, ajuizada em face de Jatobá do Brasil Administração e Participações Ltda., em trâmite perante a 39ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo;
 - (iii) Execução de título extrajudicial nº 1038202-64.2016.8.26.0100, ajuizada em face de Indústria Laticínios Palmeira dos Índios S/A, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo;
5. **Honorários Contratuais de Êxito pertencentes ao advogado do Cedente:** 4% (quatro por cento) sobre o benefício econômico recebido pelo êxito na Ação Judicial descrita no item 4(i) acima. O Álvares da Silva Campos Advogados Associados, permanecerá como advogado da Ação Judicial descrita no item 4(i) acima, cabendo ao Cessionário o dever de respeitar os termos do contrato de prestação de serviço entre o advogado do Cedente e o Cedente, dentre elas a responsabilidade de pagamento dos honorários contratuais de êxito quando do recebimento dos Direitos Creditórios ao final da Ação Judicial descrita no item 4(i) acima.
6. **Preço:**
 - 6.1. **Preço de Cessão.** Uma parcela fixa, líquida e certa de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) (“Preço de Cessão” ou simplesmente “P1”), a ser paga na data da assinatura do contrato de cessão, a ser firmado pela Cedente e Cessionário.
 - 6.2. **Preço Complementar.** Uma parcela complementar no recebimento dos direitos creditórios (“Preço Complementar” ou simplesmente “P2”), nos seguintes percentuais:

- (a) Caso o valor recebido seja inferior a 100.000.000,00 (cem milhões de reais): 25% (vinte e cinco por cento) sobre a diferença positiva entre o Preço de Cessão, acrescido da variação do INPC e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano e o valor que vier a ser a ser recebido pelo Cedente; e,
- (b) Caso o valor recebido seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais): 50% (cinquenta cinco por cento) sobre a diferença positiva entre o Preço de Cessão, acrescido da variação do INPC e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano e o valor que vier a ser a ser recebido pelo Cedente.

6.2.1. Garantia do Pagamento do Preço Complementar. Como garantia do recebimento do Preço Complementar, o Cedente terá a prerrogativa de: (i) solicitar a habilitação desse eventual crédito nos autos da Ação Judicial descrita no item 4(i) acima, recebendo a sua parcela diretamente dos réus ou (ii) notificar o advogado responsável pela condução da Ação Judicial descrita no item 4(i) acima para que proceda ao destaque e pagamento em separado dessa parcela diretamente ao Cedente no momento do cumprimento do alvará de levantamento.

6.2.2. Pagamento do Preço Complementar em caso de liquidação do FIDC Trendbank: caso o FIDC Trendbank venha a ser liquidado após cessão dos Direitos Creditórios, o Preço Complementar será pago pelo Cessionário diretamente aos cotistas, de acordo com as suas respectivas proporções.

7. Considerações Precedentes:

7.1. Proposta Vinculante. A presente proposta é vinculante, sujeita tão somente à: (i) conclusão de due diligence, de forma satisfatória, a critério exclusivo do Cessionário e aprovação pelo Comitê de Investimentos do Cessionário e (ii) transferência ao Cessionário dos Direitos Creditórios mediante a celebração do competente contrato de cessão, em contrapartida ao pagamento do Preço de Cessão.

7.1.2. A due diligence deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura da presente proposta.

7.1.3. Caso a due diligence seja concluída de forma satisfatória e aprovada pelo Comitê de Investimentos do Cessionário, o Cessionário comunicará o Cedente para a revisão e assinatura do instrumento de cessão.

7.2. Contingências Passivas pré-existentes. o Cedente possui ações judiciais nas quais figura como réu (“Contingências Passivas”), que podem apresentar risco aos Direitos Creditórios. Em face ao exposto, o Cedente se compromete a acompanhar e quitar todas as Contingências Passivas, buscando realizar acordos judiciais e/ou pagamento das condenações, evitando penhora no Rosto dos Autos da Ação Judicial descrita no item 4(i) acima. Sendo certo que, caso ocorra qualquer penhora no Rosto dos Autos da Ação Judicial descrita no item 4(i) acima, o Cedente se compromete a envidar maiores esforços para rápida liberação, adotando todas as medidas processuais ou extrajudiciais disponíveis.

7.3. Custos e despesas processuais após a transferência da titularidade dos Direitos Creditórios. Uma vez transferidos os Direitos Creditórios ao Cessionário, o Cessionário assumirá todos e quaisquer custos e despesas processuais que vierem a ser incorridos a partir da data da cessão, tais como, mas não somente, os honorários periciais e eventuais honorários sucumbenciais devidos à(s) parte(s) contrária(s) na Ação Judicial descrita no item 4(i) acima.

7.3.1. Caso ocorra decisão judicial, antes do aceite da presente proposta pelo Cedente, determinando o pagamento dos honorários periciais com prazo de pagamento anterior a efetiva assinatura da presente proposta, o Cedente providenciará o pagamento dentro do prazo judicial, se possível, e o Cessionário reembolsará ao Cedente o pagamento dos honorários periciais após a assinatura do contrato de cessão, cabendo ao Cedente a responsabilidade pela restituição desse valor caso a cessão dos Direitos Creditórios não venha a ser efetivada pelo Cessionário.

7.3.1.1. Caso ocorra decisão judicial, antes do aceite da presente proposta pelo Cedente, determinando o pagamento dos honorários periciais com prazo de pagamento anterior a efetiva assinatura da presente proposta, o Cedente providenciará o pagamento dentro do prazo judicial, se possível, e o Cessionário reembolsará ao Cedente o pagamento dos honorários periciais após a assinatura do contrato de cessão, cabendo ao Cedente a responsabilidade pela restituição desse valor caso a cessão dos Direitos Creditórios não venha a ser efetivada pelo Cessionário.

7.3.2. Substituição do pólo ativo na Ação Judicial: O Cessionário se compromete a requerer a substituição do Cedente pelo Cessionário nos autos da Ação Judicial antes que seja proferida a sentença. Caso seja indeferida a substituição processual em decisão transitada em julgado, o Cedente terá no contrato de cessão de direitos creditórios uma “put” pela qual poderá obrigar o Cedente a adquirir as cotas do FIDC Trendbank, desde que todas as contingências passivas já tenham sido liquidadas pelo Cedente.

7.4. Governança. Após a assinatura do contrato de cessão, a condução da Ação Judicial descrita no item 4(i) acima caberá exclusivamente ao Cessionário, em conjunto com o escritório Álvares da Silva Campos Advogados Associados. Sendo certo que, o Cedente deverá ser informado de todos os andamentos relevantes através de envio de relatório mensal pelo escritório Álvares da Silva Campos para o e-mail fundosliquidos@bancoplural.com.

7.5. Cessão. Até a assinatura do contrato de cessão, o Cessionário terá a prerrogativa de ceder total ou parcialmente a outro veículo de investimento os termos e condições da presente proposta, mediante prévia aprovação do Cedente.

7.5.1. Substituição do Administrador Fiduciário do Cessionário: Uma vez aprovada a presente proposta pelo Cedente, o Cessionário se compromete a substituir a Planner Trustee DTVM Ltda. pela Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A como administradora fiduciária do Cessionário, como condição para a assinatura do contrato de cessão de Direitos Creditórios.

7.5.1. Após a celebração do Contrato de Cessão, caso seja possível concluir o procedimento previsto no item (i) da cláusula 6.2.1. acima, o Cessionário poderá ceder total ou parcialmente a terceiro os termos e condições do Contrato de Cessão mediante mera notificação ao Cedente. Após a celebração do Contrato de Cessão, caso não seja possível concluir o procedimento previsto no item (i) da cláusula 6.2.1., o Cedente apenas poderá ceder total ou parcialmente a terceiro os termos e condições do Contrato de Cessão, mediante prévia aprovação do Cedente.

7.6. Confidencialidade. O Cedente obriga-se a tratar os termos da presente Proposta como estritamente confidenciais e não divulgará, direta ou indiretamente, a qualquer outra pessoa física, empresa, corporação, associação ou pessoa jurídica, para qualquer que seja o fim e não farão uso, salvo para os fins desta Proposta. As referidas informações confidenciais poderão ser reveladas somente àqueles funcionários, consultores e subcontratados do Cedente que apresentarem necessidade de acesso a essas informações para o fim para o qual elas foram

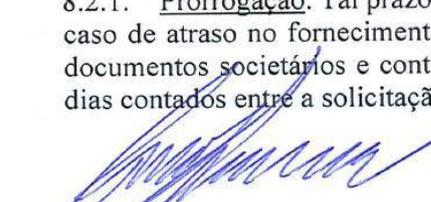
reveladas e que tenham obrigações de sigilo perante o Cedente, nos mesmos termos aqui estipulados.

8. Prazo e Exclusividade:

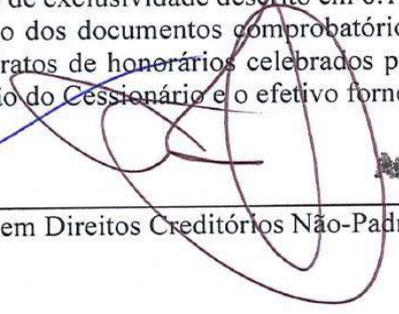
8.1. Prazo. Os termos e condições da presente proposta são válidos até **30 de maio de 2021**. Caso a proposta seja aceita, ficará garantida exclusividade ao Cessionário pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da data de sua aceitação, tão somente para a realização da due diligence no Cedente e na documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.

8.2. Exclusividade. Em virtude do caráter vinculante da Proposta, durante o prazo descrito em 8.1. acima, o Cedente abster-se-á de (i) negociar os Direitos Creditórios com quaisquer terceiros ou partes relacionadas, bem como (ii) onerar, alienar, prometer a alienação de ou compromissar, no todo ou em parte, os Direitos Creditórios a quaisquer terceiros, sob pena do pagamento de indenização dos eventuais danos sofridos pelo Cessionário.

8.2.1. Prorrogação. Tal prazo de exclusividade descrito em 8.1. acima será prorrogado, em caso de atraso no fornecimento dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, documentos societários e contratos de honorários celebrados pelo Cedente, no número de dias contados entre a solicitação do Cessionário e o efetivo fornecimento pelo Cedente.


Algarve III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
CNPJ nº 35.159.296/0001-72

Ricardo Penna de Azevedo
De acordo:


Arthur M. de Figueiredo

FIDC TREND BANK BANCO DE FOMENTO – MULTISSETORIAL
p. Plural S/A Banco Múltiplo e BRPP Gestão de Produtos Estruturados Ltda.
Data: ___/___/2021

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2021.

Proposta de Aquisição de Direitos Creditórios de Ação Judicial

Titular dos Direitos Creditórios: FIDC Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial (“Trendbank ou Cedente”)

Proponente: Algarve III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3900, 10º andar, Capital do Estado de São Paulo, CEP 04538132, inscrito no CNPJ nº 35.159.296/0001-72 (“Proponente ou Cessionário”).

Direitos Creditórios:

- (I) Ação Ordinária nº 1106354-04.2015.8.26.0100 (“Ação Judicial”), ajuizada em face de (a) Trendbank S.A. Banco de Fomento; (B) Planner Corretora de Valores S.A.; (C) Banco Petra S.A.; (D) Banco Santander (Brasil) S.A. E (E) Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
 - Valor da causa: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) atribuído em 15 de outubro de 2015, conforme informado na petição inicial.
 - Objeto da Ação Judicial: Pedido de indenização pelo desvio de valores e práticas ilícitas contra os antigos prestadores de serviços do Trendbank.
 - Prognóstico de Perda da Ação Judicial: Possível.
 - Escritório de advocacia contratado: Álvares da Silva Campos Advogados Associados.
 - Assistente de Perito contratado: Simonaggio Perícias Contábeis.

- (II) Execução de título extrajudicial nº 1022156-34.2015.8.26.0100, ajuizada em face de Jatobá do Brasil Administração e Participações Ltda., em trâmite perante a 39ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo;
 - Valor da causa: R\$ R\$ 7.124.796,85 (sete milhões, cento e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) atribuído em 10 de março de 2015, conforme informado na petição inicial.
 - Objeto da Ação Judicial: Execução de título extrajudicial fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” (“Instrumento de Confissão de Dívida”) celebrado pelas partes.
 - Chance de recuperação do crédito: Remota
 - Escritório de advocacia contratado: Sergio Bermudes Advogados

- (III) Execução de título extrajudicial nº 1038202-64.2016.8.26.0100, ajuizada em face de Indústria Laticínios Palmeira dos Índios S/A, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo;
- Valor da causa: R\$ R\$ 650.351,13 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e treze centavos) atribuído em 15 de abril de 2016, conforme informado na petição inicial.
 - Objeto da Ação Judicial: Execução de título extrajudicial fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” (“Instrumento de Confissão de Dívida”) celebrado pelas partes.
 - Chance de recuperação do crédito: Remota
 - Escritório de advocacia contratado: Sergio Bermudes Advogados

Resumo da Proposta:

➤ Preço:

- (I) Uma parcela fixa, líquida e certa de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos reais) (“Preço de Cessão”), a ser paga na data da assinatura do contrato de cessão.
- (II) Uma parcela complementar no recebimento dos direitos creditórios (“Preço Complementar” ou simplesmente “P2”), nos seguintes percentuais:
- a) Caso o valor recebido seja inferior a 100.000.000,00 (cem milhões de reais): 25% (vinte e cinco por cento) sobre a diferença positiva entre o Preço de Cessão, acrescido da variação do INPC e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano e o valor que vier a ser a ser recebido pelo Cedente; e,
 - b) Caso o valor recebido seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais): 50% (cinquenta cinco por cento) sobre a diferença positiva entre o Preço de Cessão, acrescido da variação do INPC e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano e o valor que vier a ser a ser recebido pelo Cedente.

➤ Acompanhamento da Ação Judicial:

Após a assinatura do contrato de cessão, a condução da Ação Judicial descrita no item (I) dos Direitos Creditórios acima caberá exclusivamente ao Cessionário, em conjunto com o escritório Álvares da Silva Campos Advogados Associados. Sendo certo que, o Cedente deverá ser informado de todos os andamentos relevantes através de envio de relatório mensal pelo escritório Álvares da Silva Campos para o e-mail fundosiliquidos@bancogenial.com.

➤ Prazo:

Os termos e condições da proposta são válidos até 30 de maio de 2021. Caso a proposta seja aceita, ficará garantida exclusividade ao Cessionário pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis

contados da data de sua aceitação, tão somente para a realização da due diligence no Cedente e na documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.

➤ Exclusividade:

Em virtude do caráter vinculante da Proposta, durante o prazo de 60 (sessenta dias) descrito acima, o Cedente abster-se-á de (i) negociar os Direitos Creditórios com quaisquer terceiros ou partes relacionadas, bem como (ii) onerar, alienar, prometer a alienação de ou compromissar, no todo ou em parte, os Direitos Creditórios a quaisquer terceiros, sob pena do pagamento de indenização dos eventuais danos sofridos pelo Cessionário.

O prazo poderá ser prorrogado, em caso de atraso no fornecimento dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, documentos societários e contratos de honorários celebrados pelo Cedente, no número de dias contados entre a solicitação do Cessionário e o efetivo fornecimento pelo Cedente.

➤ Contingências Passivas:

O Cedente possui ações judiciais nas quais figura como réu (“Contingências Passivas”), que podem apresentar risco aos Direitos Creditórios. Em face ao exposto, o Cedente se compromete a acompanhar e quitar todas as Contingências Passivas, buscando realizar acordos judiciais e/ou pagamento das condenações, evitando penhora no Rosto dos Autos da Ação Judicial. Sendo certo que, caso ocorra qualquer penhora no Rosto dos Autos da Ação Judicial, o Cedente se compromete a envidar maiores esforços para rápida liberação, adotando todas as medidas processuais ou extrajudiciais disponíveis.

➤ Responsabilidade pelos custos e despesas processuais da Ação Judicial:

Uma vez transferidos os Direitos Creditórios ao Cessionário, o Cessionário assumirá todos e quaisquer custos e despesas processuais que vierem a ser incorridos a partir da data da cessão, tais como, mas não somente, os honorários periciais e eventuais honorários sucumbenciais devidos à(s) parte(s) contrária(s) na Ação Judicial. Caso sobrevenha decisão judicial, após o aceite da presente proposta pelo Cedente, determinando o pagamento dos honorários periciais com prazo de pagamento anterior a efetiva assinatura do contrato de cessão dos direitos creditórios e pagamento do preço da cessão, o Cessionário arcará integralmente com o pagamento dos honorários periciais, cabendo ao Cedente a responsabilidade pela restituição desse valor caso a cessão dos Direitos Creditórios não venha a ser efetivada pelo Cessionário.

➤ Garantia do Pagamento do Preço Complementar

Como garantia do recebimento do Preço Complementar, o Cedente terá a prerrogativa de: (i) solicitar a habilitação desse eventual crédito nos autos da Ação Judicial descrita no item (I)

dos Direitos Creditórios acima, recebendo a sua parcela diretamente dos réus ou (ii) notificar o advogado responsável pela condução da Ação Judicial descrita no item (I) dos Direitos Creditórios acima para que proceda ao destaque e pagamento em separado dessa parcela diretamente ao Cedente no momento do cumprimento do alvará de levantamento.

➤ Cessão:

(i) Até a assinatura do contrato de cessão, o Cessionário terá a prerrogativa de ceder total ou parcialmente a outro veículo de investimento os termos e condições da presente proposta, mediante prévia aprovação do Cedente.

(ii) Após a celebração do Contrato de Cessão, caso seja possível concluir a habilitação de pagamento do Preço Complementar nos autos da Ação Judicial, recebendo o Cedente a sua parcela diretamente dos réus, o Cessionário poderá ceder total ou parcialmente a terceiro os termos e condições do Contrato de Cessão mediante mera notificação ao Cedente.

(iii) Após a celebração do Contrato de Cessão, caso não seja possível concluir a habilitação de pagamento do Preço Complementar nos autos da Ação Judicial, recebendo o Cedente a sua parcela diretamente dos réus, o Cessionário apenas poderá ceder total ou parcialmente a terceiro os termos e condições do Contrato de Cessão, mediante prévia aprovação do Cedente.

➤ Substituição do Administrador Fiduciário do Cessionário:

Uma vez aprovada a presente proposta pelo Cedente, o Cessionário se compromete a substituir a Planner Trustee DTVM Ltda. (“Planner”) pela Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A como administradora fiduciária do Cessionário, como condição para a assinatura do contrato de cessão de Direitos Creditórios.

➤ Substituição do polo ativo na Ação Judicial:

O Cessionário se compromete a requerer a substituição do Cedente pelo Cessionário nos autos da Ação Judicial antes que seja proferida a sentença. Caso seja indeferida a substituição processual em decisão transitada em julgado, o Cedente terá no contrato de cessão de direitos creditórios uma “put” pela qual poderá obrigar o Cedente a adquirir as cotas do FIDC Trendbank, desde que todas as contingências passivas já tenham sido liquidadas pelo Cedente.

➤ Considerações Gerais

(i) A presente proposta é vinculante, sujeita tão somente à: (i) conclusão de due diligence, de forma satisfatória, a critério exclusivo do Cessionário e aprovação pelo Comitê de Investimentos do Cessionário e (ii) transferência ao Cessionário dos Direitos Creditórios mediante a celebração do competente contrato de cessão, em contrapartida ao pagamento do Preço de Cessão. Sendo certo que, a due diligence deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura da presente proposta. Caso a due diligence seja concluída de forma satisfatória e

- aprovada pelo Comitê de Investimentos do Cessionário, o Cessionário comunicará o Cedente para a revisão e assinatura do instrumento de cessão.
- (ii) O Cedente obriga-se a tratar os termos da presente Proposta como estritamente confidenciais e não divulgará, direta ou indiretamente, a qualquer outra pessoa física, empresa, corporação, associação ou pessoa jurídica, para qualquer que seja o fim e não farão uso, salvo para os fins desta Proposta. As referidas informações confidenciais poderão ser reveladas somente àqueles funcionários, consultores e subcontratados do Cedente que apresentarem necessidade de acesso a essas informações para o fim para o qual elas foram reveladas e que tenham obrigações de sigilo perante o Cedente, nos mesmos termos aqui estipulados.

Situação Atual de Caixa do Trendbank:

Posição de caixa em 30 de abril de 2021: R\$ 366,823.12 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e doze centavos). Sendo certo que, o valor não considera as obrigações inadimplidas até a presente data, e provisionadas na carteira do Fundo, que totalizam o valor de R\$ 1.167.448,04 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos). Importante ressaltar que, além do valor supramencionado como provisionado, temos R\$ 70.382,66 (setenta mil reais, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) que foram provisionados pela antiga administradora na carteira do Fundo.

Considerações do Gestor

O Trendbank teve seu plano de liquidação aprovado em Assembleia Geral Extraordinária do Fundo, realizada em 01 de agosto de 2019, que tinha como etapa fundamental do Plano de Ação a busca de investidor no mercado, interessado na cessão dos direitos creditórios do Trendbank sobre a ação de responsabilidade, em troca de remuneração consistente em % (percentual) sobre o valor total de indenização percebido pelo Fundo.

A venda dos direitos creditórios era condição *sine qua non* para a continuidade do plano de liquidação aprovado, tendo em vista que, sem ela o Trendbank não teria caixa suficiente para suportar suas despesas ordinárias e extraordinárias de manutenção, e muito menos as despesas para prosseguimento da ação de responsabilidade.

O Fundo foi intimado em 19 de outubro de 2020 para recolher os honorários do perito, e, logo em seguida, deverá recolher honorários do assistente de perito contratado, no valor de R\$ 36.666,67 (trinta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para cada parte, pois, o Juiz entendeu que o valor deveria ser rateado entre todas os envolvidos na Ação Judicial. Tendo em vista que, à época, o Trendbank não possuía recursos disponíveis em caixa para honrar com tal pagamento, o escritório de advocacia contratado solicitou a dilação de prazo e/ou parcelamento do pagamento.

Entretanto, em 21 de outubro de 2020, o Fundo recebeu proposta de cessão de direitos creditórios das duplicatas emitidas por Santana Têxtil Mato Grosso S.A., pelo valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com pagamento em 03 (três) parcelas iguais e mensais. A proposta foi aceita e devidamente quitada, e o valor recebido foi utilizado para efetuar os seguintes pagamentos:

- honorários do perito designado na Ação de Responsabilidade no valor de R\$ \$36.666,67 (trinta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);
- honorários do assistente de perícia contratado pelo Fundo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atualizados nos termos do contrato;
- honorários e reembolso de despesas dos escritórios Sérgio Bermudes em atraso, no valor de R\$ 84.417,29 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos);
- taxa de custódia em atraso;
- taxa de performance.

Cumprir informar que os demais valores recebidos serão utilizados para manutenção do Fundo, nos mesmos termos anteriores (pagando as despesas que expõe o Fundo a risco regulatório, e provisionando as demais), e eventuais custas judiciais advindas das ações judiciais em curso.

Sendo assim, atualmente, apesar de existirem despesas provisionadas e não pagas, neste momento não há risco iminente de impossibilidade de continuidade da Ação de Responsabilidade por falta de caixa no Fundo.

O Trendbank possui ações judiciais nas quais figura no polo passivo, com valor de provisão de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tais ações possuem por objeto títulos que compõem a carteira do Fundo, e foram movidas, entre 2009 e 2016, para pleitear sustação de protesto, indenização, anulação dos títulos e/ou declaração de inexigibilidade dos débitos existentes. Atualmente, existem 28 ações ainda em curso (Contingências Passivas).

Tais Contingências Passivas podem apresentar risco aos Direitos Creditórios, portanto o Fundo, ao aceitar a proposta, se compromete a acompanhar e quitar todas as Contingências Passivas, buscando realizar acordos judiciais e/ou pagamento das condenações, evitando penhora no Rosto dos Autos da Ação Judicial. E ainda, se compromete a, caso ocorra qualquer penhora no Rosto dos Autos da Ação Judicial, a envidar maiores esforços para rápida liberação, adotando todas as medidas processuais ou extrajudiciais disponíveis. Sendo assim, caso ocorra o aceite da proposta apresentada, os cotistas deverão autorizar o administrador e gestor a diligenciar, junto ao escritório Sérgio Bermudes (escritório responsável pela defesa do Trendbank), a realização de acordos nas ações vigentes, tentando reduzir o valor de risco do Fundo em condenações e finalizar as ações judiciais em trâmite.

O Trendbank possui duas Ações judiciais de Execução ajuizadas em face de Jatobá do Brasil Administração e Participações Ltda., e Indústria Laticínios Palmeira dos Índios S/A, que atualmente estão suspensas, que foram englobadas na atual proposta, portanto quaisquer valores recebidos advindos dessas ações serão devidos ao Cessionário. Cumpre ressaltar que, o proponente não se responsabilizou expressamente pelos pagamentos de quaisquer custos e despesas processuais que vierem a ser incorridos a partir da cessão, mas tão somente mencionou a responsabilidade financeira pela manutenção da ação prevista no item (I) dos Direitos Creditórios, assim como não deixou claro o pagamento de Parcela Complementar para tais ações.

Caso os cotistas venham a aprovar a Proposta, o valor obtido com a venda dos Direitos Creditórios será utilizado para manutenção do Fundo até a sua devida liquidação, bem como para adimplemento dos valores provisionados e inadimplidos na carteira do Fundo, e quitação das Contingências Passivas, sendo certo que, eventual saldo remanescente será amortizado ao cotistas após a liquidação do Fundo.

Importante ressaltar que, a proposta é condicionada à realização de due diligence pelo Cessionário, com prazo de 60 (sessenta) dias para realização, e ainda que a proposta só tem validade até o dia 30 de maio de 2021.

O Cessionário é um fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, administrado pela Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.030.395/0001-46, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, por meio do Ato Declaratório nº. 12.691, enquanto a gestão é exercida pela Planner Corretora de Valores S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.806.535/0001-54, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, por meio do Ato Declaratório nº. 3.585, de 02/10/1995, não possui patrimônio líquido divulgado na CVM.

Cumpre salientar que, a Planner Corretora de Valores S.A é ré na Ação Judicial, e a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA. Pertence ao mesmo grupo econômico, o que gera um conflito de interesses na presente proposta, tendo em vista que ela é a representante legal do Cessionário, e nos termos da proposta, a partir da assinatura do Contrato de Cessão, o Cessionário será exclusivamente responsável pela condução da ação judicial, em conjunto com o escritório Álvares da Silva Campos Advogados Associados, na ação citada no item (I) dos Direitos Creditórios. O Proponente se compromete, uma vez aprovada a presente proposta pelo Cedente, o a substituir a Planner pela Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (“Singulare”),

como administradora fiduciária do Cessionário, como condição para a assinatura do contrato de cessão de Direitos Creditórios. Entretanto, a Proponente não se responsabiliza pela substituição da Planner Corretora de Valores S.A. como gestora, restando claro o conflito de interesses, tendo em vista que enquanto gestora, esta poderá decidir questões estratégicas sobre os Direitos Creditórios.

A BRPP recomenda que os cotistas condicionem a aceitação da Proposta a substituição do administrador fiduciário e gestor do Proponente antes da celebração do contrato de cessão, e ainda que seja realizada Due Diligence com a finalidade de analisar o quadro societário da Singulare e do novo gestor de carteira do Proponente, com a finalidade de verificar existência alguma conexão da mesma com as partes envolvidas na Ação Judicial, visando evitar qualquer tipo de conflito de interesses que possa ser prejudicial aos interesses do Fundo.

Quanto à substituição do Fundo pelo Cessionário nos autos da Ação Judicial, e a condução da Ação Judicial sendo exclusiva do Cessionário, a BRPP entende que para tal deverá haver uma cláusula no Contrato de Cessão a ser celebrado entre as Partes, que proteja os interesses do Trendbank em um eventual acordo judicial ou extrajudicial com os Réus da Ação, ou qualquer terceiro interessado, estipulando o valor mínimo de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões) para qualquer acordo envolvendo a Ação Judicial. Sendo certo que, eventual valor inferior ao supramencionado deverá ser submetido à aprovação em sede de Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas do Trendbank. Quanto as demais ações que compõem os Direitos Créditos, a BRPP recomenda que seja incluída cláusula no Contrato de Cessão prevendo que qualquer acordo judicial, extrajudicial, ou venda dos direitos creditórios destas ações, deverá ser submetido à aprovação prévia dos cotistas do Fundo. Caso não seja possível a inclusão das condições supramencionadas, a BRPP entende que o Fundo deverá permanecer como responsável pelo acompanhamento das ações que compõem os Direitos Creditórios.

Quanto à substituição do Cedente pelo Cessionário nos autos da Ação Judicial, não restou claro as medidas que serão adotadas caso esta seja indeferida. Acreditamos que tenha ocorrido um erro material, que deveria constar que em caso de indeferimento da substituição processual, o Cedente terá uma “put” no Contrato de Cessão pela qual poderá obrigar o Cessionário, e não o Cedente como constou, a adquirir as cotas do Trendbank, desde que todas as contingências passivas já tenham sido liquidadas pelo Cedente. A BRPP entende que as condições deverão ser mais bem esclarecidas pelo Proponente, principalmente no que tange a forma de exercício da obrigação da “put” inserida no Contrato de Cessão, e em qual prazo está será realizada.

Em face do exposto, a BRPP ressalta as considerações abaixo, que deverão ser avaliadas pelos cotistas antes da tomada de decisão acerca da proposta:

- ➔ Com a finalidade de mitigar conflito de interesses, deverá ser condicionado o aceite da proposta à substituição da Planner Corretora de Valores S.A como gestora de carteira do Proponente, e que seja realizada Due Diligence no novo gestor, assim como na Singulare, para verificar eventual conflito de interesse destes com as partes envolvidas nos Direitos Creditórios. Caso não exista conflito, a BRPP recomenda que seja celebrado termo de confidencialidade pelo gestor de carteira e administrador fiduciário do Proponente com o Trendbank sobre as informações estratégicas que envolvam os Direitos Creditórios as quais tiver acesso, com penalidade financeira no caso de descumprimento. O gestor do Proponente também deverá esclarecer e declarar se existe mais alguma parte conflitada em relação ao Trendbank antes da celebração do Contrato de Cessão, sob pena de responsabilidade por eventual prejuízo ao Trendbank em qualquer acordo celebrado que não priorize atender os interesses do Trendbank no ressarcimento dos seus prejuízos;
- ➔ Deverá ser condicionado o aceite da Proposta com a assunção da responsabilidade financeira pelo Proponente dos custos e despesas das ações citadas nos itens (II) e (III) dos Direitos Creditórios, e que a Parcela Complementar deverá englobar eventuais valores recebidos nas ações citadas nos itens (II) e (III) dos Direitos Creditórios, tendo em vista que, a Proposta não deixa clara o pagamento de Parcela Complementar para as ações citadas nos itens (II) e (III);
- ➔ O Proponente deverá esclarecer as condições de exercício da “put” para compra das cotas do Trendbank, no caso de impossibilidade de substituição processual na Ação Judicial, inclusive qual será o prazo para o seu exercício;
- ➔ Caso os cotistas optem por liquidar o Fundo, a qual só é recomendada pela BRPP no caso do Proponente aceitar as condicionantes de valor para celebração de eventuais acordos nas ações judiciais que compõem os Direitos Creditórios, estes deverão seguir o previsto no Regulamento do Fundo, sendo certo que, neste caso, os direitos creditórios e os ativos financeiros serão dados em pagamento aos cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada titular sobre o valor total das cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a administradora deverá quitar valores em aberto, entregar os ativos e passivos ao sucessor e fica autorizada a liquidar o Trendbank perante as autoridades competentes, nos termos do artigo 61, parágrafo 3º do Regulamento.

Feitas as considerações acima, sendo o que nos resta pelo momento, reiteramos os votos de apreço e estima pela escolha dos nossos serviços, e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

DISCLAIMER: O presente parecer foi elaborado exclusivamente para benefício e uso interno dos cotistas do FIDC Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial, para quem é endereçado a fim de auxiliá-lo na avaliação das operações aqui descritas. Nem este parecer, nem qualquer parte de seu conteúdo podem ser divulgados, utilizados, citados, distribuídos, reproduzidos, copiados ou mencionados para qualquer outra finalidade que não o uso previsto acima, sem o consentimento prévio e por escrito do Gestor.

Assumimos e confiamos, sem qualquer verificação independente, na precisão, veracidade e completude de todas as informações e documentos disponíveis publicamente ou que nos foram fornecidos ou de outra forma disponibilizados, discutidos ou revisados pelo Gestor.

Nossa análise é baseada em condições financeiras, monetárias, de mercado, econômicas e outras que existam e possam ser avaliadas, e em informações que estejam disponíveis ao Gestor nesta data. Nós não fazemos, nem faremos, expressa ou implicitamente, qualquer declaração ou daremos qualquer garantia com relação à precisão, veracidade ou completude de tais informações e nada neste material é ou deve ser considerado como uma declaração, seja com relação ao passado, presente ou futuro.

O Gestor, em nenhuma hipótese, será responsável (a) pela efetiva conclusão das operações objeto do presente parecer; (b) por opinar a respeito dos méritos, riscos e viabilidade comercial das operações objeto do presente parecer; (c) pelo conteúdo dos pareceres, relatórios ou contratos dos consultores ou assessores contratados pelo Fundo, sendo certo que será de exclusiva responsabilidade do Fundo a decisão final de concretizar as operações objeto deste parecer.

ANEXO III

**MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE VOTO PARA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E
EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
TREND BANK BANCO DE FOMENTO – MULTISSETORIAL
CNPJ/ME nº 08.927.488/0001-09
("Fundo")**

inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o nº _____, vem por meio desta manifestar seu voto nas matérias constantes da ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Cotistas do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BANCO DE FOMENTO – MULTISSETORIAL**, inscrito no CNPJ/ME nº 08.927.488/0001-09, a ser realizada de forma remota/digital em **1ª Convocação em 27 de maio de 2021, às 15h e em 2ª convocação, no mesmo dia, às 15:30h** por meio da plataforma Microsoft Teams Meeting, nos seguintes termos:

1) Apreciação e aprovação das demonstrações financeiras do Fundo, notas explicativas e parecer do auditor independente referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2019, que encontram-se disponíveis para consulta no site da CVM (https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg);

Aprovação

Reprovação

Abstenção

2) Apreciação e aprovação das demonstrações financeiras do Fundo, notas explicativas e parecer do auditor independente referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, que encontram-se disponíveis para consulta no site da CVM (<https://fnet.bmfbovespa.com.br/fnet/publico/abrirGerenciadorDocumentosCVM?cnpjFundo=8927488000109>); e;

Aprovação

Reprovação

Abstenção

3) Aprovação da Proposta de 27/04/2021, enviada pelo investidor, nos termos do Anexo I.

Aprovação

Reprovação

Abstenção

A manifestação formal de voto deverá ser enviada pelo Cotista ao endereço assembleia@bancogenial.com, até o dia 28/05/2021, às 17h.

Assinatura do Cotista (ou representantes legais "RL")

Nome do Cotista ou RL:
CPF/CNPJ:

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2021.

A
Dra. Paula Ramalho

Ref.: Relatório ação FIDC Trendbank Banco de Fomento - Multisetorial

Prezada,

Em atenção à solicitação de V. Sa., vimos informar-lhe que, no momento, encontra-se sob os cuidados profissionais deste escritório **01 (um)** processo judicial envolvendo os interesses do FIDC TREND BANK BANCO DE FOMENTO - MULTISSETORIAL, cujas informações são resumidas no relatório anexo.

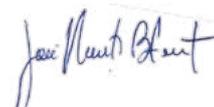
* * *

Havendo necessidade de algum esclarecimento complementar, permanecemos à disposição.

Com atenção,



Rodrigo Alvares da Silva Campos



José Renato Bitencourt

PROCESSO Nº 1106354-04.2015.8.26.0100

AUTOR | Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento - Multisetorial (“**Fundo**”)

RÉUS | Trendbank S.A. Banco de Fomento (“**Trendbank**”); Planner Corretora de Valores S.A. (“**Planner**”); Banco Petra S.A. (“**Petra**”); Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão (“**Deutsche**”); e Banco Santander (Brasil) S.A. (“**Santander**”)

NATUREZA | Cível

TIPO DE AÇÃO | Indenizatória

JUÍZO | 21ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo

MAGISTRADO | Maria Carolina de Mattos Bertoldo

DATA DE DISTRIBUIÇÃO | 15.10.2015

VALOR DA CAUSA | R\$20.000.000,00

OBJETO | Ação visando à condenação solidária dos réus no ressarcimento dos prejuízos gerados ao **Fundo**.

PROGNÓSTICO DE PERDA | Possível

VALOR ENVOLVIDO | Inestimável

ANDAMENTO ATUAL |

Após decisão determinando fosse o processo suspenso até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo **Trendbank** contra a decisão que rateou os honorários periciais entre as partes, a autora, em 24.3.2021, juntou o comprovante de pagamento de sua quota-parte dos honorários; e requereu a reconsideração dessa decisão, bem como a intimação do **Trendbank** para o pagamento da última quota-parte faltante para o início da perícia.

Em sua argumentação, a autora sustentou que: (i) o agravo de instrumento já não havia sido conhecido em decisão monocrática; (ii) não foi concedido efeito suspensivo ao recurso; e (ii) caso seja provido o agravo interno, o prosseguimento do feito não terá representado nenhum prejuízo irreversível ao agravante, que poderá levantar o montante depositado a título de honorários periciais.

Os autos encontram-se conclusos para decisão desde 5.5.2021.

STATUS DO PROCESSO - FASE PROBATÓRIA |

Trata-se de ação indenizatória movida pelo **Fundo** em face do **Trendbank**, **Santander**, **Deutsche**, **Planner** e **Petra**. Busca-se, por meio dessa ação, o ressarcimento dos prejuízos gerados ao Fundo por conta da gestão, administração e custódia fraudulentas dos réus.

Atualmente, o processo encontra-se em fase probatória, tendo sido determinada a realização de perícia a fim de se comprovar o prejuízo sofrido pelo Fundo e sua extensão, que é estimada em R\$400 milhões.

Essa prova pericial, portanto, tem por objetivo delimitar o montante no qual os réus serão eventualmente condenados, bem como determinar o quanto cada um deles, individualmente, concorreu para as perdas e danos enfrentados pelo Fundo.

Importante pontuar, ademais, que a produção dessa prova ainda não se iniciou em decorrência de um agravo de instrumento interposto pelo Trendbank, única parte que ainda não pagou sua quota-parte dos honorários do perito. Por meio desse agravo, o Trendbank visa à reforma da decisão que determinou a divisão dos custos da perícia entre todas as partes, já tendo sido o referido recurso inadmitido monocraticamente, estando pendente o julgamento de agravo interno.

PRINCIPAIS PEÇAS E DECISÕES

PETIÇÃO INICIAL | Alega-se, na petição inicial, a responsabilidade dos réus pela aquisição (ou permissão de se adquirirem) títulos de créditos inexistentes, cedidos por sujeitos que não atendiam às condições do Regulamento do Fundo e pela rolagem de dívidas.

CONTESTAÇÃO DEUTSCHE | Ao contestar a ação, alegou o **Deutsche**, em síntese: (i) ilegitimidade passiva, uma vez que os fatos irregulares teriam ocorrido após a sua atuação; (ii) prescrição dos eventos ocorridos antes de 16.10.2012, por força do art. 206, §3º, V, do CC (prazo trienal); (iii) ausência de solidariedade entre os réus; e (iv) necessidade de limitar a indenização à remuneração recebida.

CONTESTAÇÃO PETRA | Afirma que não há solidariedade entre os réus, devendo a apuração das responsabilidades ser limitada temporal e funcionalmente. Alega que cumpriu as obrigações previstas no Regulamento do **Fundo** e que os réus não podem ser responsabilizados pelos créditos que não foram cobrados por opção dos quotistas. Requer o reconhecimento da prescrição dos fatos ocorridos antes de 16.10.2012.

CONTESTAÇÃO PLANNER | Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, afirmando que a conclusão é incompatível com os fatos narrados. No mérito, afirma que, quando assumiu a administração do **Fundo**, o cenário era de normalidade. Acrescenta que adotou todas as medidas necessárias quando constatadas as irregularidades, ao passo que o **Trendbank** não teria assumido suas responsabilidades e nem contribuído para a regularização da situação do **Fundo**. Afirma, também, que teria agido de boa-fé, não detendo responsabilidade pelos prejuízos sofridos. Não haveria, ainda, responsabilidade solidária entre os réus. Subsidiariamente, afirma que a responsabilidade deve ser limitada à remuneração recebida.

CONTESTAÇÃO SANTANDER | Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não há solidariedade entre os réus, acrescentando que não contratou o **Trendbank** e que os critérios de elegibilidades foram atendidos. De

acordo com o Santander, o réu não teria a obrigação de verificar os lastros dos direitos creditórios, não havendo responsabilidade pelos danos. Subsidiariamente, pretende que a indenização seja limitada à diferença entre os valores dos títulos em aberto quando assumiu a custódia e quando renunciou. Requereu, ainda, a denunciação da lide à Planner e à Petra.

CONTESTAÇÃO TREND BANK | Preliminarmente, alega prescrição dos atos praticados antes de 15.10.2012. No mérito, afirma a regularidade na aquisição dos direitos creditórios e a validade dos títulos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da solidariedade entre os administradores e custodiantes.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS | Após a apresentação da réplica, foi determinada a especificação de provas. O **Fundo** requereu produção de prova documental, oral, pericial contábil e expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de que informe se há inquéritos ou outros procedimentos relacionados ao **Fundo**. O **Santander** requereu a produção de prova documental suplementar e perícia financeira e contábil. A **Planner** requereu apenas a produção de prova documental suplementar. O **Deutsche** requereu a produção de prova oral, com depoimento pessoal do representante legal do **Fundo** e inquirição de testemunhas, bem como de prova pericial. O **Trendbank** requereu o julgamento antecipado da lide. O **Petra** requereu o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a produção de prova pericial.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO | Tendo em vista que o **Trendbank** manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, foi determinada a manifestação das partes para que informassem se há proposta concreta de acordo. O **Fundo** afirmou que, ante a ausência de formalização de proposta, dispensa a audiência de conciliação. O **Trendbank** afirmou que apresentaria sua proposta formal de acordo em audiência. O **Deutsche** afirmou não ter interesse na realização de audiência.

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO | Em 01.03.2017, publicada sentença parcial de mérito que julgou improcedentes os pedidos em relação a **Planner**, **Petra**, **Santander** e **Deutsche**. Segundo o entendimento da magistrada, eles não teriam responsabilidade pelos atos, comissivos e omissivos, que, de acordo com a inicial, teriam originado os danos alegados. Assim, condenou-se o Fundo no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por réu. Determinou-se, ainda, a produção de prova pericial com o objetivo de constatar “supostas condutas imputadas ao **Trendbank**”, nomeando-se como perito Jubray Sacchi.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO | Contra a sentença, foram opostos embargos de declaração do **Trendbank**, que alegou omissão quanto (i) à impugnação ao valor da causa e (ii) à alegação de prescrição. Em relação à determinação de produção de provas, requereu a retificação da decisão no que diz respeito ao ônus do pagamento da perícia (que, na sua ótica, deveria ser suportada apenas pelo **Fundo**).

Planner, por sua vez, opôs embargos de declaração visando à majoração dos honorários advocatícios fixados.
Ambos os embargos de declaração foram rejeitados.

QUESITOS | Em 22.03.2017, foram apresentados quesitos pelo **Fundo** e indicou-se como assistente técnica a sociedade Simonaggio Perícia Contábeis e Econômicas S/S Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDO | Em 26.04.2017, interposto agravo de instrumento pelo **Fundo** contra a sentença visando ao retorno dos réus ao polo passivo.

Em 30.10.2017, publicado acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Fundo, determinando-se o retorno de todos os agravados ao polo passivo da demanda.

Contra o acórdão, foram opostos Recursos Especiais pelo Petra e Deutsche.

A ambos os recursos foi negado seguimento pelo juízo de segunda instância, tendo sido opostos Agravos em REsp. Já no STJ, em decisões monocráticas, estes AREps não foram conhecidos, estando pendentes os julgamentos de agravos internos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO TREND BANK | Em 24.04.2017, interposto agravo de instrumento pelo **Trendbank**, objetivando o reconhecimento da prescrição dos danos decorrentes de atos praticados antes de 15.10.2012, majoração do valor da causa e pagamento dos honorários periciais apenas pelo Fundo.

O recurso não foi conhecido, tendo sido opostos embargos de declaração contra o acórdão. Os embargos foram rejeitados e o Trendbank não interpôs recurso especial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PETRA | Em 26.04.2017, interposto agravo de instrumento visando à majoração dos honorários sucumbenciais e visando à condenação do Santander no pagamento de ônus sucumbenciais na denúncia da lide.

O recurso perdeu o objeto em razão do provimento do agravo de instrumento interposto pelo Fundo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DEUTSCHE | Em 26.04.2017, interposto agravo de instrumento visando à majoração dos honorários sucumbenciais.

O recurso perdeu o objeto em razão do provimento do agravo de instrumento interposto pelo Fundo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANNER | Em 20.04.2017, interposto agravo de instrumento visando à majoração dos honorários sucumbenciais.

O recurso perdeu o objeto em razão do provimento do agravo de instrumento interposto pelo Fundo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO SANTANDER | Em 26.04.2017, interposto agravo de instrumento pelos patronos do Santander visando à majoração dos honorários sucumbenciais.

O recurso perdeu o objeto em razão do provimento do agravo de instrumento interposto pelo Fundo.

DECISÃO HOMOLOGANDO HONORÁRIOS PERICIAIS | Em 13.10.2020, houve decisão homologando os honorários periciais em R\$220.000,00 (duzentos e vinte e mil reais) e que, reiterando o disposto na sentença parcial de mérito, determinou o rateio do valor da perícia entre as partes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO TREND BANK - DIVISÃO HONORÁRIOS | O Trendbank interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou os honorários periciais e determinou a divisão do valor da perícia, sustentando que o pagamento dos honorários periciais deveria ser ônus exclusivo do Fundo. Em 17.11.2020, o recurso não foi conhecido em decisão monocrática, sob o fundamento de que se trata de matéria já preclusa. Aguarda-se o julgamento de agravo interno.

SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER

ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO

PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI

BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER

RELATÓRIO PROCESSUAL

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TRENBANK BANCO DE FOMENTO - MULTISSETORIAL

1.

Processo nº: 1038202-64.2016.8.26.0100
Juízo: 2ª Vara Cível do Fórum Central - SP.
Autor: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento - Multisetorial
Réus: Indústria Laticínios Palmeira dos Índios S.A.

Objeto: Execução de título extrajudicial fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” (“Instrumento de Confissão de Dívida”) celebrado pelas partes.

Chance de recuperação do crédito: Remota

Andamentos:

- Em 15.4.2016, foi distribuída a execução de título extrajudicial no valor de R\$ 650.351,13;
- Em 26.4.2016, foi determinada a citação da ILPI por carta precatória e oficial de justiça;
- Em 20.10.2016, foi protocolada petição informando que a demora na expedição da carta precatória estaria acarretando graves prejuízos ao exequente e pedindo que a determinação fosse cumprida com urgência;
- Em 24.10.2016, a carta precatória foi expedida e distribuída em 07.11.16;
- Em 27.10.2016, o FIDC Trendbank foi intimado comprovar a distribuição da carta precatória;
- Em 21.11.2016, o FIDC Trendbank comprovou a distribuição da precatória;

- Em 09.3.2017, o FIDC Trendbank protocolou petição informando que (i) a ILPISA foi citada nos autos da carta precatória nº 0701889-17.2016.8.02.0046; e (ii) não possui interesse no bem oferecido pela ILPI. Ao final, requereu-se o bloqueio *online* das contas da executada através do sistema Bacenjud; e
- Em 16.3.2017, a carta precatória que citou a ILPI foi juntada aos autos.
- Em 15.05.2017 foi certificado o decurso do prazo da ILPI. Em 23.5.17 os autos foram à conclusão.
- Em 01.06.2017, foi proferida decisão que deferiu o pedido de penhora *online* das contas da executada. Na mesma data, foi praticado ato ordinatório informando que o resultado da tentativa de bloqueio havia sido negativo.
- Em 21.06.2017, o FIDC Trendbank apresentou petição requerendo (a) fosse realizada pesquisa das últimas declarações de imposto de renda da executada, pelo sistema INFOJUD e (b) fosse determinada a restrição judicial de eventuais veículos automotores de propriedade da executada, pelo sistema RENAJUD.
- Em 28.09.2017, foi proferida decisão que deferiu a expedição dos dois ofícios requeridos pelo FIDC Trendbank.
- Em 15.01.2018 foi proferido despacho determinando a intimação do Fundo a se manifestar acerca de petição na qual a ILPISA pede a suspensão da execução em razão de se encontrar em recuperação judicial.
- Em 31.01.2018, o FIDC Trendbank apresentou petição afirmando que o crédito executado é extraconcursal, tendo em vista que (a) sua origem é posterior à recuperação judicial; (b) o plano de recuperação judicial foi homologado antes da constituição do crédito e (c) ainda que o crédito estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a devedora já se extinguiu.
- Em 22.03.2018 foi proferida decisão dando vista ao MP por conta da recuperação judicial da executada.
- Em 19.04.2018 foi publicada decisão intimando as partes sobre o parecer do MP, favorável à suspensão da execução.
- Em 02.05.2018, o FIDC Trendbank apresentou manifestação reafirmando a extraconcursalidade do crédito.
- Em 04.06.2018 os autos foram remetidos à conclusão.
- Em 22.08.2018, foi proferida decisão acolhendo o pedido da ILPISA e determinando a suspensão da execução.
- Em 17.09.2018, foi interposto agravo de instrumento.
- Em 02.10.2018, foi proferida decisão mantendo a suspensão do processo, devido à recuperação da judicial da executada.
- Em 18.11.2020, a 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento ao agravo de instrumento (processo nº 2199728-61.2018.8.26.0000) interposto pelo FIDC Trendbank contra a decisão que determinou a suspensão da execução, mantendo a decisão.
- Em 18.12.2020, o FIDC Trendbank interpôs recurso especial do acórdão do agravo de instrumento.
- Em 08.02.2021, foi proferido despacho determinando a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões.
- Em 25.02.2021, a ILPI apresentou contrarrazões ao recurso especial.
- Em 07.04.2021, proferida decisão inadmitindo o recurso especial interposto pelo FIDC Trendbank.
- Em 04.05.2021, juntado aos autos o agravo interposto pelo FIDC Trendbank da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2.

Processo nº: 1022156-34.2015.8.26.0100
Juízo: 39ª Vara Cível do Fórum Central - SP.
Autor: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento - Multisetorial
Réus: Jatobá do Brasil Administração e Participações Ltda. e Alessandro Peres Pereira
Objeto: Execução de título extrajudicial fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” (“Instrumento de Confissão de Dívida”) celebrado pelas partes.

Chance de recuperação do crédito: Remota

Andamentos:

- Em 10.03.2015, foi distribuída a execução de título extrajudicial no valor de R\$ 7.124.796,85;
- Em 10.03.2015, foi proferida decisão indeferindo o pedido de arresto e determinando a citação por precatória e via oficial de justiça;
- Em 28.04.2015, o Fundo protocolou comprovando a distribuição da carta precatória em Sorocaba;
- Em 30.04.2015, foi proferido ato ordinatório referente à certidão negativa do oficial de justiça;
- Em 14.05.2015, foi devolvido mandado informando que deixou de citar a empresa, pois não era conhecida no endereço informado;
- Em 20.05.2015, o Fundo peticionou informando novo endereço para citação da empresa;
- Em 10.06.2015, foi expedida certidão de objeto e pé.
- Em 13.7.2015, foi aditado o mandado de citação da executada, constando o novo endereço indicado pelo Fundo;
- Em 23.7.2015, foi juntada aos autos a cópia da carta precatória 0009451-67.8.26.0602, na qual os executados Alessandro Peres Pereira foram citados, porém não foi realizada a penhora de seus bens;
- Em 05.8.2015, apresentamos petição requerendo a penhora online das contas do co-executado Alessandro Peres, bem como expedição de ofício ao DETRAN para que fossem apresentados veículos em seu nome;
- Em 20.8.2015, peticionamos requerendo seja deferida a citação da Jatobá em nome de seu representante legal, o Sr. Alessandro Peres Pereira, co-executado;
- Em 17.9.2015, o Fundo foi intimado a apresentar planilha atualizada da dívida, que foi protocolada nos autos em 05.10.15;
- Em 07.10.2015, foi deferido o pedido de penhora online e pesquisa dos bens do co-executado Alessandro, bem como o requerimento para citação da Jatobá em nome de seu representante legal;
- Em 14.10.2015, foi juntado aos autos o resultado negativo do bloqueio online, bem como resultado do Renajud, em que constou um veículo em nome do co-executado Alessandro; conforme planilha que acompanhou o resultado da pesquisa, o mencionado veículo possui diversas constrições judiciais;
- Em 26.10.2015, peticionamos requerendo nova pesquisa INFOJud, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora online e ofício ao DETRAN;
- Em 04.12.2015, foi expedida nova precatória de citação da Jatobá, agora em nome de seu representante legal Alessandro Peres Pereira;
- Em 09.03.2016, foi proferida decisão que deferiu a pesquisa de localização de bens do executado pelo sistema INFOJUD;
- Em 09.03.2016, resultado da pesquisa INFOJUD;

- Em 23.05.2016, a carta precatória foi devolvida ao Juízo Deprecante com a citação da Jatobá do Brasil Administração e Participações Ltda., na pessoa de Alessandro Peres Pereira;
- Em 01.08.2016, foi aditada a carta precatória para reconhecer a citação do co-executado Alessandro;
- Em 12.08.2016, o FIDC Trendbank requereu a penhora das cotas sociais das empresas Organ Administradores de Bens Ltda. e Empresa Brasileira de Esmagamento (EBE), que pertencem ao co-executado Alessandro. Além disso, foi requerida (i) a penhora online das contas dos executados; (ii) a expedição de ofício ao DETRAN solicitando informações sobre a existência de automóveis em nome dos executados; e (iii) pesquisa INFOjud das declarações de imposto de renda dos executados;
- Em 10.11.2016, o FIDC Trendbank foi intimado a providenciar a planilha atualizada e discriminada do débito, que foi apresentada em 21.11.16; e
- Em 12.12.2016, os autos foram remetidos à conclusão.
- Em 10.05.2017 foi publicada decisão determinando a pesquisa de localização de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, assim como o bloqueio de eventuais valores encontrados.
- Também em 10.05.2017 foi publicada decisão informando os resultados encontrados. Em pesquisa pelo RENAJUD, foram encontrados 6 automóveis, enquanto em pesquisa pelo BACENJUD, só foi possível o bloqueio da quantia de R\$ 1,14.
- **Segue lista de automóveis encontrados pelo RENAJUD:**

Marca/modelo	Ano de fabricação	Ano do modelo	UF	Placa	Proprietário
SR/GUERRA AG TQ	2000	2000	SP	JZG2638	JATOBA DIST DEPETROLEO LTDA
SR/GUERRA AG TQ	2000	2000	SP	JZG2598	JATOBA DIST DEPETROLEO LTDA
SR/NOMA SRT3E27 C	1999	1999	SP	JYU579	JATOBA DIST DEPETROLEO LTDA
SR/NOMA SRT3E27 C	1999	1999	SP	JZE0418	JATOBA DIST DEPETROLEO LTDA
SR/NOMA SRT3E27 C	1999	1999	SP	JZE0358	JATOBA DIST DEPETROLEO LTDA
REB/ROMAR HOBBY RH CC	2007	2007	SP	DWH5983	ALESSANDRO PERES PEREIRA

- Em 06.10.2017, foi publicado despacho determinando a intimação do FIDC Trendbank sobre o prosseguimento da execução.
- Em 15.01.2018, os autos foram arquivados provisoriamente.
- Até o momento, não foi possível encontrar novos bens nos cartórios de registro de imóveis e nem através de processos judiciais nos quais a executada tenha eventual crédito a receber.



COMUNICADO AOS COTISTAS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BANCO DE FOMENTO –
MULTISETORIAL
(“Fundo”)
CNPJ/ME Nº 08.927.488/0001-09

REF.: Prorrogação da data da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Cotistas do Fundo, agendada para o dia 29 de abril de 2021.

O **BANCO GENIAL S.A.** (atual denominação do Plural S.A. Banco Múltiplo), inscrito no CNPJ/ME sob nº 45.246.410/0001-55 (“Administrador”), com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, sala 907, CEP 22250-040, devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017, na qualidade de administrador do Fundo, vem, por meio do presente, em atenção ao Comunicado enviado em 28 de abril de 2021, expor o que segue:

CONSIDERANDO QUE:

- I) Em 16 de Abril de 2021 o Administrador enviou aos Cotistas do Fundo (“Cotistas”) edital de convocação (“Convocação”) para assembleia geral ordinária e extraordinária de cotistas do Fundo (“Assembleia”), com alguns documentos em anexo, prevista para ocorrer em primeira convocação no dia 29 de abril de 2021, às 15h e em 2ª convocação, no mesmo dia, às 15:30h, por meio da plataforma Microsoft Teams Meeting;
- II) Em 27 de abril de 2021 o Administrador recebeu, através de um dos cotistas do Fundo, uma nova proposta (“Proposta de 27/04/2021”), do mesmo potencial investidor que está interessado na cessão dos direitos do Fundo sobre a ação de responsabilidade em curso, ajuizada em face dos antigos prestadores de serviços do Fundo (“Ação de Responsabilidade”), nos termos do documento em anexo;
- III) A Proposta de 27/04/2021 apresenta novas condições no que diz respeito:
 - (i) ao pagamento de preço complementar (item 6.2.2);
 - (ii) à substituição do pólo ativo na Ação de Responsabilidade (item 7.3.2); e
 - (iii) à substituição do Administrador Fiduciário do Cessionário;
- IV) Diante das novas condições contidas na Proposta de 27/04/2021, existe a necessidade de que o Gestor e os advogados que atuam na defesa dos interesses do Fundo, façam ajustes em suas considerações apresentadas nos documentos que foram como anexo à Convocação; e
- V) O Administrador recebeu algumas solicitações de prorrogação/reagendamento da Assembleia, por parte de alguns Cotistas.



O ADMINISTRADOR, POR TODO O ACIMA EXPOSTO, COMUNICA A PRORROGAÇÃO DA DATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO FUNDO, inicialmente agendada para ocorrer de forma remota/digital no dia 29 de abril de 2021, PARA O DIA 27 DE MAIO DE 2021 ÀS 15H, EM 1ª CONVOCAÇÃO E EM 2ª CONVOCAÇÃO, NO MESMO DIA, ÀS 15:30H, por meio da plataforma Microsoft Teams Meeting e destaca que não haverá alteração substancial nas ordens do dia.

Conforme informado no Comunicado enviado aos Cotistas em 28 de abril de 2021, o Administrador aproveita a oportunidade para reencaminhar todos os documentos e informações que servirão de apoio para que os Cotistas deliberem, nos termos da Convocação, sobre as seguintes **Ordens do Dia**:

- 1) Apreciação e aprovação das demonstrações financeiras do Fundo, notas explicativas e parecer do auditor independente referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2019, que encontram-se disponíveis para consulta no site da CVM (https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg);
- 2) Apreciação e aprovação das demonstrações financeiras do Fundo, notas explicativas e parecer do auditor independente referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, que encontram-se disponíveis para consulta no site da CVM (<https://fnet.bmfbovespa.com.br/fnet/publico/abrirGerenciadorDocumentosCVM?cnpjFundo=8927488000109>); e
- 3) Aprovação da Proposta de 27/04/2021, enviada pelo investidor, nos termos do Anexo I;

Documentos de Apoio:

- Anexo I → Proposta de 27/04/2021, enviada pelo Investidor;
- Anexo II → Considerações da Gestora acerca da Proposta de 27/04/2021;
- Anexo III → Modelo de Manifestação de Voto;
- Relatórios atualizados dos escritórios de advocacia que defendem os interesses do Fundo nos processos em curso;
- Demonstrações Financeiras

Participação na Assembleia de forma remota:

Os Cotistas poderão participar da Assembleia exclusivamente de forma remota, por meio da plataforma de conferência virtual **Microsoft Teams Meeting**, utilizando o seguinte link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2YxNzRjNTctZjkOS00Y2JlLTg0OWQtM2MxODlkMmRkYTk3%40thread.v2/?context=%7b%22Tid%22%3a%22803d72e5-2973-4590-8e0d-6011391816ff%22%2c%22Oid%22%3a%221064b298-9e11-4393-80be-d06083b0c93b%22%7d

No mais, como já informado anteriormente, nesta modalidade de participação (remota/digital), após a análise e discussão das matérias da Ordem do Dia, a Assembleia será suspensa para que



os cotistas enviem a manifestação formal de seus votos, conforme modelo disponibilizado pelo Administrador (Anexo III à Convocação), até às 17 horas, do dia 28 de maio de 2021.

Excepcionalmente, a Manifestação de voto deve ser enviada por meio EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO a partir do e-mail do Cotista, cadastrado na base de dados do Administrador, ou de seu procurador, ao endereço assembleia@bancogenial.com, devendo ser anexada cópia do documento de identificação, com validade em todo o território nacional.

PARA QUE NÃO RESTEM DÚVIDAS, O ENVIO DA MANIFESTAÇÃO FORMAL DE VOTO POR PARTE DOS COTISTAS DEVERÁ SER REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 24 HORAS CONTADOS DA SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS (ATÉ DIA 28/05/2021, ÀS 17H), PARA O ENDEREÇO DE E-MAIL DO ADMINISTRADOR (assembleia@bancogenial.com).

Os Cotistas que não se manifestarem no prazo estabelecido acima serão considerados como ausentes para fins do quórum na Assembleia, ainda que tenham manifestado seu voto, de forma virtual, na assembleia.

Os quóruns de instalação e de deliberação deverão observar o disposto no Regulamento, em especial o Artigo 33 e seu parágrafo 1º.

Somente poderão votar na Assembleia cotistas que, na data do envio desta Convocação, estiverem inscritos no registro de cotistas ou registrados na conta de depósito como cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano, na forma do parágrafo 3º do Artigo 33 do Regulamento.

No mesmo sentido, somente poderão votar na Assembleia os cotistas que não se encontrem em situação de conflito de interesses, caso em que tal situação deverá ser informada ao Administrador, com ao menos 24h (vinte quatro horas) de antecedência, para que as providências cabíveis sejam tomadas.

Estão à disposição dos Cotistas na sede do Administrador toda a documentação atinente à Ordem do Dia, que segue também como anexo à presente convocação, de forma a permitir o exercício informado do direito de voto.

Nos termos do Artigo 34, do Regulamento, as decisões da Assembleia devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

Sendo o que nos cumpria para o presente momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos no telefone: (11) 3206-8340.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

Atenciosamente,

BANCO GENIAL S.A.

Nº PROCESSO	AUTOR	REU	DATA DE PROPOSTURA	COMARCA	VARA	NATUREZA DA AÇÃO	OBJETO	SENTENÇA	VALOR DA CAUSA	FASE	VALOR ATUALIZADO (em 01.06.2021)
1038202-64.2016.8.26.0100	FIDC Trendbank	Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios AS	15.04.2014	Foro Central - SP	2a Vara Cível	Execução de título extrajudicial	Cobrança de instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças	N/A	R\$ 650.351,12	O processo encontra-se suspenso devido à concessão de recuperação judicial à executada. Aguarda-se julgamento final do agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu o processo.	R\$ 818.760,56 - TISP (INPC) desde a distribuição
2199728-61.2018.8.26.0000	FIDC Trendbank	Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios AS	18.09.2018	Foro Central - SP	38a Câmara de Direito Privado	Agravo de Instrumento	Agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu a execução	Agravo julgado improcedente, recurso especial julgado improcedente. Prazo em curso para interposição de agravo em Resp	R\$ 650.351,12	Em 07.04.2021 o recurso especial foi inadmitido pelo presidente da seção de direito privado de TISP. Foi aberto prazo para interposição de agravo em Resp. Em 12.02.2021 foi publicada a decisão que inadmitiu o Resp	R\$ 818.760,56 - TISP (INPC) desde a distribuição
1022156-34.2015.8.26.0100	FIDC Trendbank	Jatobá do Brasil Administração e Participações Ltda	10.03.2015	Foro Central - SP	39a Vara Cível	Execução de título extrajudicial	Execução de Nota Promissória celebrada pelas partes em 27.10.14	N/A	R\$ 7.124.796,85	Em 15.01.2018 o processo foi arquivado provisoriamente devido ao silêncio do Trendbank quanto ao resultado negativo da pesquisa por bens penhoráveis via Renajud e Infojud.	R\$ 8.605.928,37 - TISP (INPC) desde a distribuição
0020053-50.2012.8.08.0012	Ancora Comércio de Peixe Ltda-ME	FIDC Trendbank	30.07.2012	Caraiacica - ES	1a Vara Cível, Órfãos e Sucessões	Cautelar	Sustação de protesto	N/A	R\$ 31.906,30	Apenso ao processo 0020330-66.2012.8.08.0012, aguardando-se sua conclusão devido à identidade de objeto	R\$ 51.901,01 - TIES (calculado pro-rata die) desde a distribuição
0020330-66.2012.8.08.0012	Ancora Comércio de Peixe Ltda-ME	FIDC Trendbank MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda	01.08.2012	Caraiacica - ES	1a Vara Cível, Órfãos e Sucessões	Cautelar	Sustação de protesto	N/A	R\$ 126.392,60	Decisão liminar concedida em 2012 para determinar que o Oficial de Justiça se abstenha de proceder o registro de protesto de título. Autos físicos entregues ao advogado da parte autora. Em 05.04.21 foi praticado ato ordinatório	R\$ 205.542,12 - TIES (calculado pro-rata die) desde a distribuição
0022366-81.2012.8.08.0012	Ancora Comércio de Peixe Ltda-ME	FIDC Trendbank MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda	17.08.2012	Caraiacica - ES	1a Vara Cível, Órfãos e Sucessões	Anulatória	Anulação e substituição de Títulos ao Portador - Indenização por dano moral, protesto indevido de título	N/A	R\$ 187.740,00	Apenso ao processo 0020330-66.2012.8.08.0012, autos físicos entregues em carga ao advogado da parte autora	R\$ 304.599,79 - TIES (calculado pro-rata die) desde a distribuição
4000115-91.2013.8.26.0132	Arge Ltda	FIDC Trendbank - Credor	14.08.2013	Catanduva - SP	3a Vara Cível	Recuperação Judicial	Recuperação Judicial da Arge Ltda	Sim - Sentença de cumprimento do plano de recuperação judicial em 13.01.2020. Apelação do Banco do Brasil alegando diversos descumprimentos do plano	N/A	Aguardando julgamento da apelação - incluído em pauta para julgamento em 13.04.2021 Em 16.04.21 foi negado provimento a apelação do Banco do Brasil	N/A
0009515-03.2011.8.24.0011	Benefícios Reciclagem Têxtil Ltda	FIDC Trendbank	19.10.2011	Brusque - SC	Vara Cível Única	Declaratória	Inexigibilidade de débito c/c cancelamento de protesto no valor de R\$27.330,59	Sim - Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito para "a) desconstituir o débito questionado em juízo; b) confirmar a liminar que deferiu a sustação de protesto, devendo ser expedido ofício acerca de tal confirmação. Condena a primeira e segunda requerida ao pagamento proporcional das despesas processuais pendentes à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, conforme arts. 86 e 87 do CPC. Estão igualmente obrigadas a indenizar as despesas adelantadas no curso do processo pela parte requerente, conforme art. 82, § 2º, do CPC. Fixo os honorários sucumbenciais devidos pela parte antes referida ao advogado do litigante vencedor no percentual de 10% sobre o valor da causa (excussão dos encargos moratórios), conforme art. 85, § 2º do CPC, havendo custas processuais quitadas e não utilizadas, autoriz, desde já, sua restituição à parte que efetuou o seu pagamento"	R\$ 27.330,59	Processo Arquivado, há custas pendentes referentes à condenação.	R\$ 137,82 - Condenação (pagamento ainda pendente) - TISC (tabela judicial)
011.11.009515-5	Benefícios Reciclagem Têxtil Ltda	José Roberto de Oliveira Junior FIDC Trendbank	19.10.2011	Brusque - SC	Vara Cível Única	Declaratória	Inexigibilidade de débito c/c cancelamento de protesto no valor de R\$27.330,59	Em 21.06.2019, foi protocolado pedido de intimação. Em 10.09.2019, foi proferido despacho, remetendo os autos ao administrador judicial. Em 17.09.2019, foi expedido ofício. Em 27.09.2019, foi juntado AR. Em 16.08.2019, o processo transitou em julgado e foi arquivado definitivamente em 2020. Há contudo custas finais a serem recolhidas.	N/A	Processo Arquivado, há custas pendentes referentes à condenação.	N/A
0018211-61.2011.8.26.0564	Carbomo Química Ltda	FIDC Trendbank - Credor	03.05.2011	São Bernardo do Campo - SP	8a Vara Cível	Recuperação Judicial	Recuperação Judicial da Carbomo Química Ltda	Sim - Sentença que determinou o encerramento da Recuperação, uma vez que cumpridas as obrigações constantes no plano - 16.10.2017. Apelação da credora Gestão Máxima Administração contra sentença que determinou o encerramento da recuperação judicial, em face diversas alegações de inadimplemento da recuperanda. Concluso para o relator em 27.08.20.	R\$ 50.200,00	Em 03.09.20 a credora Siturura Fomento Mercantil foi intimada para se manifestar acerca da demonstração de pagamento do plano pelo recuperanda e pelo Administrador Judicial. Aguardando conclusão da apelação.	R\$ 86.657,49 - TISP (INPC) desde a distribuição - Valor crédito FIDC Trendbank
0002852-53.2010.8.24.0082	CDI Artigos Esportivos Ltda	P. Leandri Indústria e Comércio de Confecções Ltda FIDC Trendbank	31.05.2010	Capital - Continente - SC	2a Vara Cível	Declaratória	Declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral c/c pedido de tutela antecipada para exclusão do Serasa	Sim - Processo julgado procedente para declarar a inexistência do débito e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30 mil. Foi interposta apelação FIDC Trendbank.	R\$ 30.000,00	Em 30.05.2019 a exequente indicou 9 autos em que o FIDC Trendbank possui crédito e que pretende penhorar através de penhora no rosto dos autos. Desde então não houve movimentação, motivo pelo qual o processo foi arquivado, com custas pendentes	R\$ 70.141,33 - Atualizado de acordo com a sentença - TISC (tabela)
0900900-63.2010.8.23.0010	Dam Distribuidora Amazonica de Mercadoria Ltda	FIDC Trendbank Nova América Fomento Mercantil Ltda S L Factoring Fomento Mercantil Ltda Sucos do Brasil AS	27.01.2020	Boa Vista - RR	6a Vara Cível	Declaratória	Sustação de protesto e inexistência de débito c/c danos morais	Sim - Processo julgado procedente para (a) declarar e inexistência do débito representado pelas duplicatas protestadas apontadas na inicial e (b) condenar os demandados, solidariamente, a pagar à demandante, a título de indenização por dano moral, o valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A sentença foi mantida após o julgamento das apelações	R\$ 20.000,00	Em 26.10.2020 a Dam Distribuidora peticionou nos autos impugnando o cálculo efetuado pelo contador, alegando ser correto o valor de R\$11.042,16. Foi determinado o retorno dos autos ao contador para refazer o cálculo. Em 08.03.21 restaram conclusos os autos.	R\$ 25.868,47 - Cálculo complexo efetuado pelo contador em 28.09.20.
0223276-87.2011.8.26.0100	Eurofarma Laboratórios AS	FIDC Trendbank Ecosystem Comércio de Produtos de Limpeza	12.12.2011	Foro Central - SP	5a Vara Cível	Anulatória c/c indenizatória	Ação anulatória de título de cobrança c/c indenização por danos morais	Sim - Sentença transitada em julgado que condenou as réas ao pagamento de R\$2.000,00 solidariamente em favor da autora. Em sede de Embargos o FIDC Trendbank foi considerado ilegítimo para figurar no polo passivo e o processo foi julgado extinto em relação ao fundo.	R\$ 2.000,00	Aguardando início da execução. FIDC Trendbank considerado ilegítimo passivo	R\$3.308,00 - TISP (INPC)
0098131-90.2009.8.19.0001	G Land Esportes Ltda	FIDC Trendbank Banco Bradesco P. Leandri Indústria e Comércio de Confecções Ltda	22.04.2009	Capital - RJ	31a Vara Cível	Declaratória	Duplicata - Inexistência de débitos c/c obrigação de não fazer c/c antecipação de tutela e/ou obrigação de fazer ou não fazer ou dar	Sim - Processo julgado procedente para (a) declarar e inexistência do débito representado pelas duplicatas protestadas apontadas na inicial e (b) condenar os demandados, solidariamente, a pagar à demandante, a título de indenização por dano moral, o valor equivalente a R\$ 20.000,00. A condenação já foi paga	R\$ 38.941,65	Aguardando arquivamento. Em 13.04.2021 foi praticado ato ordinatório certificando que as custas relativas à expedição de mandado de pagamento foram devidamente recolhidas	R\$14.577,00 - Condenação paga
2789209-73.2012.8.13.0024	IMBA Indústria Mineira de Beneficiamento de Aço Ltda	Dinox Chapas e Soldas Ltda Red Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Lp FIDC Trendbank Múltipla Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial	01.10.2012	Belo Horizonte - MG	10a Vara Cível	Cautelar	Sustação de protesto	Sim - Foi julgado procedente o pedido para determinar a sustação definitiva da cobrança do protesto, além de condenar às réas ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais. Foi interposta apelação	R\$ 3.367,77	Em fase de remessa ao Tribunal de MG para julgamento da apelação.	R\$ 6.330,39 - TJMG (não expurgada) desde a distribuição com honorários de 10% cf. determinado na sentença
3002800-21.2012.8.13.0024	IMBA Indústria Mineira de Beneficiamento de Aço Ltda	Dinox Chapas e Soldas Ltda Red Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Lp FIDC Trendbank Múltipla Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial	30.10.2012	Belo Horizonte - MG	10a Vara Cível	Declaratória	Inexigibilidade de débito c/c perdas e danos	Sim - O processo foi julgado, com sentença reconhecendo a parcial procedência aos pedidos, sendo declarada a inexigibilidade dos títulos. Em 26.06.2020, o Tribunal de Justiça deu parcial ao recurso de apelação do RED FUNDOS DE INVESTIMENTO para julgar improcedentes todos os pedidos em relação a ele.	R\$ 50.000,00	Apelação da Red Investimentos julgada procedente para excluir o do polo passivo. Em 02.03.2021 Fundo Múltipla após embargos de declaração contra o acórdão da apelação.	R\$ 81.038,09 - TJMG (não expurgada) desde a distribuição
0006302-75.2013.8.19.0037	Jaquel Comércio, Indústria, Importação e Exportação de Confecções de Artigos de Vestuário Ltda	Conformatec, Indústria e Comércio Ltda FIDC Trendbank	24.05.2013	Nova Friburgo - RJ	1a Vara Cível	Indenizatória	Indenizatória por dano moral decorrente de dano à imagem da autora	Sim - Sentença condenou os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 15.000,00. Dado início ao cumprimento de sentença do valor atualizado de R\$37.451,74.	R\$ 37.451,74	Em 09.02.2021 foi proferido despacho determinando o cumprimento da pesquisa de bens requerida pela exequente.	R\$ 47.345,74 - TJRJ - cálculo realizado de acordo com a sentença.
0003746-15.2011.8.06.0108	J. Roberto de Oliveira Junior	FIDC Trendbank	06.10.2011	Jaguarauna - CE	Vara Única	Revisional	revisão de cláusulas contratuais c/c exibição de documentos	N/A	R\$ 1.000,00 (valor hipotético, efeitos fiscais)	Enquadrado em meta do CNU	R\$ 1.000,00 (valor hipotético, efeitos fiscais) - TJCE
0004894-82.2011.8.26.0309	M. TONELO EMBALAGENS	R. M. Comercial Ltda.	17.02.2011	Jundiaí - SP	1a Vara Cível	Ação Declaratória	Duplicata	N/A	R\$ 26.250,00	providências necessárias para que seja transferido a conta judicial referente a este processo o montante de 30.457,11 oriundo da penhora	R\$ 46.715,15 - TISP
0004727-65.2011.8.26.0309	M Tonello Representações Comerciais Ltda	R M Comercial Ltda	16.02.2011	Jundiaí - SP	4a Vara Cível	Ação Declaratória	Títulos de crédito	N/A	R\$ 13.517,72	manifestação do exequente, no tocante ao saldo remanescente, apresentando nova planilha de cálculos deduzindo o valor levantado.	R\$ 23.725,95 - TISP
0023310-80.2011.8.19.0087	Materiais de Construção Raul Veiga Ltda	Porcelanati Revestimentos Cerâmicos Ltda. FIDC Trendbank; Banco Bradesco.	18.07.2011	São Gonçalo - RJ	1a Vara Cível	Medida Cautelar Inimada	Sustação de protesto	N/A	R\$ 20.000,00	citação da primeira empresa ré	R\$ 34.706,82 - TJRJ
0296439-72.2009.8.19.0001	Mercado Zona Norte do Ponto Chic Ltda	FIDC Trendbank; Sucos do Brasil S.A.	23.10.2009	Rio de Janeiro - RJ	5a Vara Cível	Ação Declaratória	Duplicata; Dano Moral Outros - Cdc C/C Antecipação de Tutela	N/A	R\$ 10.000,00	intimação da executada para indicação de bens passíveis de penhora Em 26.04.2021 foi expedido mandado de intimação do fundo para que indique os bens passíveis de penhora	R\$ 19.127,09 - TJRJ

4000307-82.2013.8.26.0048 / 0003096-25.2018.8.08.0024	MERCOTUBOS IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS MP E EXP LTDA	VML Comercial Importação e Exportação Ltda. FIDC Trendbank	11/04/2013	Atibaia - SP / Vitória - ES	1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP / 2ª Vara Cível de Vitória	Ação Declaratória	Sustação de protesto c/c danos morais	N/A	RS 83.726,36	Processo em migração para o sistema TIES. Em 10.03.21 foi proferido despacho intimando o requerente para que se manifeste para requerer o que lhe entende de direito, sob pena de extinção do feito.	RS 129.146,20 - TIES
064.09.008546-2 (0008546-91.2009.8.24.0064)	BRPP GESTÃO DE PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA.	BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO	05.05.2009	São José - SC	3ª Vara Cível	Medida Cautelar	Sustação de protesto	N/A	RS 1.090,81	Processo em migração para o sistema Eproc SC	RS 2.142,73 - TISC
064.09.009501-8 (0009501-25.2009.8.24.0064)	NELYELLA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA.	P. Leandrini Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - FIDC Trendbank; Banco Bradesco.	18.05.2009	São José - SC	3ª Vara Cível	Medida Cautelar	Sustação de protesto	N/A	RS 695,31	Processo em migração para o sistema Eproc SC.	RS 3.362,41 - TISC
0011330-41.2009.8.24.0064	NELYELLA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA.	P. Leandrini Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - FIDC Trendbank; Banco Bradesco.	08.06.2009	São José - SC	3ª Vara Cível	Ação Anulatória	anulação de título c/c danos morais	N/A	RS 1.090,81	Após apresentada convavação, o processo entrou em migração para o sistema Eproc SC.	RS 2.129,51 - TISC
064.09.011696-1 (0011696-80.2009.8.24.0064)	NELYELLA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA.	P. Leandrini Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - FIDC Trendbank; Banco Bradesco.	16.06.2009	São José - SC	3ª Vara Cível	Ação Anulatória	Anulação de título c/c danos morais		RS 695,31		
0005239-40.2010.8.16.0025	SARATT & ASSOCIADOS ADV E CONSULTORIA JUR. EMPRESARIAL	BANCO BRADESCO; FIDC TREND BANK; USINA SAFI BRASIL ENERGIA S/A.	16.08.2010	Araucária - PR	1ª Vara Cível	Ação Declaratória	inexistência de obrigação c/c nulidade de título c/c cancelamento de protesto.	N/A	RS 100.000,00	Expedido mandado de penhora	RS 203.779,76 - TIPA
0003684-53.2020.8.26.0576	JB OLIVEIRA RIO PRETO ME	Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento - Multistestoral	16.08.2018	São José do Rio Preto - SP	Juizado Especial Cível	Cumprimento de sentença	Execução de título executivo judicial	09.01.2020 - atualização monetária a partir da presente data com juros de 1% ao mês	RS 5.195,00	Negado provimento ao agravo. Em 11.02.21 foi proferido despacho determinando a intimação da parte credora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Em 22.04.2021 o prazo foi suspenso.	RS 6.247,06 - TISP
0017695-74.2018.8.26.0506	EPIL EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA	Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento - Multistestoral	03.09.2015	Ribeirão Preto - SP	6ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	Execução de título executivo judicial	N/A	RS 1.000,00	Foi deferido à parte exequente os benefícios da justiça gratuita	RS 1.305,62 - TISP
1038202-64.2016.8.26.0100	FIDC Trendbank	Indústria Laticínios Palmeiras dos Índios S/A	15.04.2016	Foro Central - SP	2ª Vara Cível	Execução de título extrajudicial	Execução de título extrajudicial	N/A	RS 650.351,13	O feito continua suspenso em razão da concessão de recuperação judicial à executada	RS 796.285,24 - TISP
0009515-03.2011.8.24.0011	Benefícios Reciclagem Têxtil Ltda.	FIDC Trendbank	19/10/2011	Brusque - SC	Vara Cível de Brusque	Ação Declaratória	Inexigibilidade de débito c/c cancelamento de protesto	Em 03.04.2019, foi publicada sentença julgando parcialmente procedente, com o seguinte teor: resolve o mérito julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, do CPC), para: a) desconstituir o débito questionado em juízo; b) confirmar a liminar que deferiu a sustação de protesto, devendo ser expedido ofício acerca de tal confirmação. Condeno a primeira e segunda requerida ao pagamento proporcional das despesas processuais pendentes à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, conforme arts. 86 e 87 do CPC. Estão igualmente obrigadas a indenizar as despesas antecipadas no curso do processo pela parte requerente, conforme art. 82, § 2º, do CPC. Fixo os honorários sucumbenciais devidos pela parte antes referida ao advogado do litigante vencedor no percentual de 10% sobre o valor da causa (acrescido dos encargos moratórios), conforme art. 85, § 2º do CPC. Havendo custas processuais quitadas e não utilizadas, autoriza, desde já, sua restituição à parte que efetuou o seu pagamento. Em 16.08.2019, houve o trânsito em julgado.	RS 27.330,59	Processo Arquivado, custas finais pendentes	N/A
011.11.009515-5	Benefícios Reciclagem Têxtil Ltda.	José Roberto de Oliveira Junior FIDC Trendbank	19/10/2011	Brusque - SC	Vara Cível de Brusque	Ação Declaratória	Inexigibilidade de débito c/c cancelamento de protesto	Em 21.06.2019, foi protocolado pedido de intimação. Em 10.09.2019, foi proferido despacho, remetendo os autos ao administrador judicial. Em 17.09.2019, foi expedido ofício. Em 27.09.2019, foi juntado AR. Em 16.08.2019, o processo transitou em julgado e foi arquivado definitivamente em 2020. Há contido custas finais a serem recolhidas.	RS 6.836,74	Processo Arquivado, custas finais pendentes	N/A
0003063-89.2012.8.21.0054	Camil Alimentos S.A.	FIDC Trendbank Industrial Page Ltda	21/06/2012	Itaquai - RS	2ª Vara Cível	Ação Declaratória	Inexigibilidade de débito c/c cancelamento de protesto e de inexigibilidade de dívida c/c pedido de tutela antecipada	foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do título, Ação julgada improcedente com relação aos danos morais. Transitou em julgado em 17.02.20	RS 48.750,00	Processo Arquivado	N/A
0002852-53.2010.8.24.0082	CDJ Artigos Esportivos Ltda	P. Leandrini Indústria e Comércio de Confecções Ltda FIDC Trendbank	31/05/2010	Estreito - SC	2ª Vara Cível	Ação Declaratória	Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada para exclusão do Serasa	Processo julgado procedente para declarar a inexistência do débito e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30 mil. Foi interposta apelação FIDC Trendbank. O processo transitou em julgado e foi dado início à execução, cujo valor atualizado é de R\$ 50.007,43. Em 30.05.2019 a exequente indicou 9 autos em que a Trend possui crédito e que pretende penhorar os rotos. Desde então não há movimentação, e agora se encontra arquivado, há custas pendentes	RS 30.000,00 (danos morais) custas honorários	Processo Arquivado, custas finais pendentes	N/A
0223276-87.2011.8.26.0100	Eurofarma Laboratórios S/A	FIDC TREND BANK ECOSYSTEM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA	12/12/2011	Foro Central - SP	5ª Vara Cível	Ação anulatória c/c indenizatória	Anulação de título c/c danos morais	Ação julgada procedente apenas contra o réu Ecosystem. Foi declarada a ilegitimidade passiva do FIDC Trendbank, por decisão transitada em julgado. Arquivado.	RS 57.330,30	Processo Arquivado	N/A
0223278-57.2011.8.26.0100	Eurofarma Laboratórios S/A	FIDC TREND BANK ECOSYSTEM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA	13/12/2011	Foro Central - SP	5ª Vara Cível	Ação anulatória c/c indenizatória	Anulação de título c/c danos morais	Julgada procedente a ação para declarar nula a duplicata emitida, com cancelamento definitivo do protesto e para condenar os réus no pagamento de R\$ 2000,00 em favor da autora. Sentença transitada em julgado. Aguarda-se o início da execução pela autora. Arquivado.	RS 3.242,82	Processo Arquivado	N/A
2889936.05.2012.8.13.0024	IMBA Indústria Mineira de Beneficimento de Aço Ltda	FIDC Trendbank Dinox Chapas e Soldas Ltda	17/10/2012	Belo Horizonte - MG	23ª Vara Cível	Medida Cautelar	Sustação de Protesto	Ação julgada improcedente. Sentença transitada em julgado. Em 13.03.2019, os autos foram remetidos para o arquivado. Em 12/07/2019 os autos foram arquivados	RS 8.000,00	Processo Arquivado	N/A
0062072-19.2011.8.16.0001	LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	FIDC TREND BANK FIDC EMPRESAS BRASILEIRAS DE EXPANSÃO E FLEXIVEIS METALICAS LTDA	N/A	Curitiba - PR	5ª Vara Cível	Ação Ordinária	Duplicata	Ação julgada procedente para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. O autor deu início ao procedimento de cumprimento de sentença em 02.04.2018, requerendo a intimação dos réus para pagar R\$ 17.168,50, quantia correspondente ao valor corrigido montariamente e acrescido de juros de mora. Condenação paga. Processo arquivado.	RS 50.000,00	Processo Arquivado	N/A
1010101-22.2013.8.26.0100	Onenos Correia ME	FIDC TREND BANK CHOICE BAG COMERCIAL LTDA FIDC REDFACITOR FIDC MULTISTORIAL DANIELE	12/03/2013	Foro Central - SP	11ª Vara Cível	Ação de consignação em pagamento	Ação de consignação em pagamento	Pedido de consignação julgado procedente para determinar o levantamento do valor consignado pelo réu FIDC Redfactor. Não há sucumbência do FIDC Trendbank. Arquivado.	RS 2.900,04	Processo Arquivado	N/A
0110371-16.2011.8.20.0001	PRONTOMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	QUIMICA FARMACEUTICA GASPARG VIANA S/A FIDC TREND BANK BANCO BRADESCO	16/05/2011	Natal - RN	5ª Vara Cível	Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais	repetição de indébito c/c danos morais	Ação julgada procedente para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. A condenação foi paga integralmente pelo Banco Bradesco. Em 23.05.2019, houve o trânsito em julgado e o processo foi arquivado definitivamente.	RS 20.000,00	Processo Arquivado	N/A
0002362-26.2009.8.26.0659	SO FUTEBOL BRASIL COM DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME	Gola Comercio de Confecções Ltda. FIDC TREND BANK Banco Bradesco	14/04/2009	Vinhedo - SP	1ª Vara Cível	Ação Declaratória	sustação de protesto inexigibilidade de título	Em 08.04.2019, foi proferida sentença, na qual foi decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da causa pela autora da ação. Em 15.04.2019, a decisão foi publicada. Em 06.06.2019, houve o trânsito em julgado e o arquivamento definitivo do processo.	RS 9.580,00	Processo Arquivado	N/A
0072960-29.2012.8.19.0001	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A	ZATT AUTOMOVES LTDA BANCO BRADESCO S/A FIDC TREND BANK	07/03/2012	Rio de Janeiro - RJ	8ª Vara Cível	Ação Declaratória	inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de protesto c/c indenização	Em 29.10.19, foi proferida sentença na qual foi homologado o requerimento de desistência da autora e, com isso, foi extinto o processo sem resolução de mérito.	RS 1.000,00	Processo Arquivado	N/A
002604-91.2011.8.21.0064	VICENTE SANTOS DO NASCIMENTO	FIDC Trendbank	11/04/2011	Santiago - RS	1ª Vara Cível	Ação Indenizatória	Ação Indenizatória	Ação julgada improcedente. Em 01.09.2018, o processo foi arquivado definitivamente.	RS 2.000,00	Processo Arquivado	N/A
0007686-24.2016.8.05.0113	ROSMEIRE ALVES DE JESUS	FIDC TREND BANK		Itabuna - BA	Juizado Especial Cível	Ação Indenizatória	sustação de protesto c/c inexigibilidade do débito c/c danos morais	Ação julgada procedente para condenar o FIDC Trendbank ao pagamento de indenização por danos morais, no valor R\$ 8.000,00. Em 14.08.2018, foram bloqueados RS 10.772,64 nas contas do Fundo. Condenação paga. Arquivado.	RS 8.000,00	Processo Arquivado	N/A

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Nicolás Alves" <nalves@ipasemnh.com.br>

De: nalves@ipasemnh.com.br

Para: "Juridico IPASEMNH" <juridico@ipasemnh.com.br>

Data: 25/05/2021 14:33

Assunto: Fwd: COMUNICADO AOS COTISTAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
TREND BANK BANCO DE FOMENTO ? MULTISSETORIAL  

Anexos: | Remover anexos | DF 2019.PDF (524 KB) | DF 2020.pdf (605 KB) | Manifestação de Voto AGOE.docx (50 KB) | Parecer BRPP 06.05.2021.pdf (283 KB) | Relatório 5.5.2021.pdf (372 KB) | Relatório FIDC Trendbank - Execução Jatobá e Ilpisa - 050521.pdf (286 KB) | Relato?rio Trendbank 300421.xlsx (22 KB) | Trendbank - Comunicado - Nova Prorrogação AGOE.pdf (202 KB) | 20210427-TS-FIDC Trendbank-abr21.pdf (266 KB)

Oi, Marcia

Segue o e-mail com a prorrogação da Assembleia do fundo FIDC Trendbank, para anexar na Ata.

Atenciosamente,

Nicolás Goeckler Alves
Gestor Público - IPASEM/NH
Rua Cinco de Abril, 280 | Novo Hamburgo/RS
(51) 3594-9162

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: COMUNICADO AOS COTISTAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BANCO DE FOMENTO – MULTISSETORIAL

Data: Mon, 24 May 2021 22:06:09 +0000

De: Middle Adm - Banco Genial <middleadm@bancogenial.com>

Para: assembleia <assembleia@bancogenial.com>

COMUNICADO AOS COTISTAS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BANCO DE FOMENTO – MULTISSETORIAL
(“Fundo”)
CNPJ/ME Nº 08.927.488/0001-09

REF.: Nova prorrogação da data da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Cotistas do Fundo, agendada para o dia 29 de abril de 2021 e, inicialmente, prorrogada para o dia 27 de maio de 2021

O **BANCO GENIAL S.A.** (atual denominação do Plural S.A. Banco Múltiplo), inscrito no CNPJ/ME sob nº 45.246.410/0001-55 (“Administrador”), com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, sala 907, CEP 22250-040, devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017, na qualidade de administrador do Fundo, vem, por meio do presente, em atenção ao e-mail enviado pela equipe de gestão do Fundo em 19 de maio de 2021, expor o que segue:

CONSIDERANDO QUE:

I) Em 16 de Abril de 2021 o Administrador enviou aos Cotistas do Fundo (“Cotistas”) edital de convocação (“Convocação”) para assembleia geral ordinária e extraordinária de cotistas do Fundo (“Assembleia”), com alguns documentos em anexo, prevista para ocorrer em primeira convocação no dia 29 de abril de 2021, às 15h e em 2ª convocação, no mesmo dia, às 15:30h, por meio da plataforma Microsoft Teams Meeting;

II) Em 27 de abril de 2021 o Administrador recebeu, através de um dos cotistas do Fundo, uma nova proposta (“Proposta de 27/04/2021”), do mesmo potencial investidor que está interessado na cessão dos direitos do Fundo sobre a ação de responsabilidade em curso, ajuizada em face dos antigos prestadores de serviços do Fundo (“Ação de Responsabilidade”), o que, somado a outros motivos, levou à necessidade de prorrogação da Assembleia, nesta ocasião reagendada para o dia 27 de maio de 2021, às 15h e em 2ª convocação, no mesmo dia, às 15:30h;

III) Posteriormente, nova solicitação de prorrogação da Assembleia, agora por questões de necessidade de diligências internas de cotista, foi recebida pelo Administrador, motivo pelo qual a equipe de Gestão do Fundo, enviou e-mail em 19 de maio de 2021, solicitando que os cotistas se manifestassem, em até 48h (quarenta e oito horas) sobre a solicitação de prorrogação da Assembleia para o dia 07 de junho de 2021, tendo sido deixado claro naquela ocasião que a não manifestação do cotista dentro do prazo estabelecido seria entendida como concordância com a prorrogação;

IV) Cotistas detentores de 78,27% (setenta e oito vírgula vinte e sete por cento) das cotas do Fundo foram a favor da prorrogação da Assembleia para o dia 07 de junho de 2021, sendo certo que cotista detentor de 21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento) votou contra a referida prorrogação; e

V) A equipe de Gestão do Fundo entrou em contato com o investidor e conseguiu que a validade da Proposta de 27/04/2021 fosse prorrogada até a nova data da Assembleia, qual seja, dia 07 de junho de 2021.

O ADMINISTRADOR, POR TODO O ACIMA EXPOSTO, COMUNICA A NOVA PRORROGAÇÃO DA DATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO FUNDO, inicialmente agendada para ocorrer de forma remota/digital no dia 29 de abril de 2021, posteriormente prorrogada para o dia 27 de maio de 2021, **PARA O DIA 07 DE JUNHO DE 2021 ÀS 15H, EM 1ª CONVOCAÇÃO E EM 2ª CONVOCAÇÃO, NO MESMO DIA, ÀS 15:30H, por meio da plataforma Microsoft Teams Meeting, estando mantida as ordens do dia.**

O Administrador aproveita a oportunidade para reencaminhar todos os documentos e informações que servirão de apoio para que os Cotistas deliberem, nos termos da Convocação, sobre as seguintes **Ordens do Dia**:

1. Apreciação e aprovação das demonstrações financeiras do Fundo, notas explicativas e parecer do auditor independente referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2019, que encontram-se disponíveis para consulta no site da CVM (https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg);
2. Apreciação e aprovação das demonstrações financeiras do Fundo, notas explicativas e parecer do auditor independente referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, que encontram-se disponíveis para consulta no site da CVM (<https://fnet.bmfbovespa.com.br/fnet/publico/abrirGerenciadorDocumentosCVM?cnpjFundo=8927488000109>); e
3. Aprovação da Proposta de 27/04/2021, enviada pelo investidor, nos termos do Anexo I;

Documentos de Apoio:

- Anexo I → Proposta de 27/04/2021, enviada pelo Investidor;
- Anexo II → Considerações da Gestora acerca da Proposta de 27/04/2021;
- Anexo III → Modelo de Manifestação de Voto atualizado;
- Relatórios atualizados dos escritórios de advocacia que defendem os interesses do Fundo nos processos em curso;
- Demonstrações Financeiras

Participação na Assembleia de forma remota:

Os Cotistas poderão participar da Assembleia exclusivamente de forma remota, por meio da plataforma de conferência virtual **Microsoft Teams Meeting**, utilizando o seguinte link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2YxNzRjNTctZjJkOS00Y2JjLTg0OWQzM2MxODlkMmRkYTk3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22803d72e5-2973-4590-8e0d-6011391816ff%22%2c%22Oid%22%3a%221064b298-9e11-4393-80be-d06083b0c93b%22%7d

No mais, como já informado anteriormente, nesta modalidade de participação (remota/digital), após a análise e discussão das matérias da Ordem do Dia, a Assembleia será suspensa para que os cotistas enviem a manifestação formal de seus votos, conforme modelo disponibilizado pelo Administrador (Anexo III à Convocação), até às 17 horas, do dia 08 de junho de 2021.

Excepcionalmente, a Manifestação de voto deve ser enviada por meio EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO a partir do e-mail do Cotista, cadastrado na base de dados do Administrador, ou de seu procurador, ao endereço assembleia@bancogenial.com, devendo ser anexada cópia do documento de identificação, com validade em todo o território nacional.

PARA QUE NÃO RESTEM DÚVIDAS, O ENVIO DA MANIFESTAÇÃO FORMAL DE VOTO POR PARTE DOS COTISTAS DEVERÁ SER REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 24 HORAS CONTADOS DA SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS (ATÉ DIA 08/06/2021, ÀS 17H), PARA O ENDEREÇO DE E-MAIL DO ADMINISTRADOR (assembleia@bancogenial.com).

-

Os Cotistas que não se manifestarem no prazo estabelecido acima serão considerados como ausentes para fins do quórum na Assembleia, ainda que tenham manifestado seu voto, de forma virtual, na assembleia.

Os quóruns de instalação e de deliberação deverão observar o disposto no Regulamento, em especial o Artigo 33 e seu parágrafo 1º.

Somente poderão votar na Assembleia cotistas que, na data do envio desta Convocação, estiverem inscritos no registro de cotistas ou registrados na conta de depósito como cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano, na forma do parágrafo 3º do Artigo 33 do Regulamento.

No mesmo sentido, somente poderão votar na Assembleia os cotistas que não se encontrem em situação de conflito de interesses, caso em que tal situação deverá ser informada ao Administrador, com ao menos 24h (vinte quatro horas) de antecedência, para que as providências cabíveis sejam tomadas.

Estão à disposição dos Cotistas na sede do Administrador toda a documentação atinente à Ordem do Dia, que segue também como anexo à presente convocação, de forma a permitir o exercício informado do direito de voto.

Nos termos do Artigo 34, do Regulamento, as decisões da Assembleia devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

Sendo o que nos cumpria para o presente momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos no telefone: (11) 3206-8340.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2021.

Atenciosamente,

BANCO GENIAL S.A.